



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 2ª VARA**

PROCESSO N. : 3199-14.2014.4.01.3900
CLASSE : 7100 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA
REQUERENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO PARÁ E
OUTRO
REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ E OUTRO
JUÍZA FEDERAL: HIND G. KAYATH
Tipo: A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação civil pública movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO PARÁ e pelo CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB contra o ESTADO DO PARÁ e a SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ - SUSIPE, visando a adoção de medidas efetivas e céleres assecuratórias de melhorias no sistema prisional paraense.

A parte autora narra na inicial que, no decorrer do mês de janeiro de 2014, o grupo de monitoramento carcerário da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Pará e de 11(onze) das suas Subseções promoveu inspeções e visitas a diversas unidades prisionais do Estado do Pará, nas quais foram identificados os seguintes problemas: a) superlotação carcerária; b) péssimas condições de higiene alimentação e saúde; c) ausência de separação entre presos provisórios e presos condenados; d) tortura e maus tratos físicos e psicológicos; e) falta de estrutura física das casas penais, inexistência da carreira de agente penitenciário e falta de políticas efetivas de ressocialização; f) insuficiência de assistência jurídica; g) promessa não realizada de criação de vagas.

Os autores concluem que o Estado está obrigado a cumprir sua missão de garantir a dignidade humana das pessoas presas e que hoje "há um gravíssimo quadro que decorre senão da omissão deliberada do Estado, pelo menos de uma visível incapacidade crônica para enfrentar e resolver os problemas do sistema penitenciário".



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 2ª VARA**

Por isso, buscaram a tutela do Poder Judiciário sobre os direitos fundamentais dos detentos, requerendo antecipação dos efeitos da tutela a fim de que: 1) no prazo máximo de 06(seis) meses, fossem abertas 3.000(três mil) novas vagas no Sistema Prisional do Estado do Pará, com a construção de novas unidades prisionais; 2) no prazo máximo de 3(três) meses, fossem realizadas reformas/modificações nas unidades prisionais, de modo a respeitar os artigos 5º, 8º e 12 da Lei de Execução Penal, visando a preservação da integridade física e moral dos detentos (art. 14, LEP); 3) imediatamente, fossem adotadas medidas de modo a promover a separação dos presos provisórios dos presos com condenação definitiva (art. 84, LEP e art. 5º, XLVIII, da CF); 4) imediatamente, fosse assegurada assistência educacional, social, religiosa, à saúde e o direito ao trabalho aos custodiados (art. 14, 15, 17, 22, 24 e 28 da LEP); 5) imediatamente, fossem designados 2(dois) Defensores Públicos para cada uma das unidades prisionais que se encontravam totalmente desassistidas, a saber, Centro de Recuperação Penitenciário do Pará I (CRPP I), Centro de Recuperação Penitenciário do Pará II (CRPP II) e Centro de Recuperação Penitenciário do Pará III (CRPP III), assegurada a presença de cada um dos membros da DP nas respectivas unidades pelo menos 2(duas) vezes por semana, em dias alternados; 6) imediatamente, que fosse assegurada assistência jurídica de qualidade, integral e gratuita a presos provisórios e com condenação definitiva, sem distinção no atendimento das categorias (art. 5º, LXXIV, CF, e artigos 15 e 41, VII e IX, da LEP); 7) no prazo máximo de 6(seis) meses, que fosse realizado concurso público para provimento do cargo de Defensor Público, em quantidade suficiente para atender a todas as 41 (quarenta e uma) unidades prisionais atualmente existentes e as que forem posteriormente construídas, de modo a garantir a presença de pelo menos 01(um) Defensor Público, no mínimo 2(duas) vezes por semana em cada uma das unidades; 8) no prazo máximo de 6(seis) meses, que fosse determinada a realização de concurso público para o cargo de agente penitenciário, em quantidade suficiente para atender a necessidade das 41 (quarenta e uma) unidades prisionais então existentes e as que viessem a ser construídas, de forma a substituir gradativamente todos os agentes temporários.

HGU



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 2ª VARA**

No mérito, pediram a confirmação da tutela antecipada.

A inicial foi instruída com documentos de fls. 28/356-volumes 1/2.

Notificados, o ESTADO DO PARÁ e a SUSIPE apresentaram manifestação e juntaram documentos, respectivamente, às fls. 324/517-volumes 2/3 e fls.518/613-volumes 3/4.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido na decisão de fls. 616/646-volume 4. Nesse ato, foi determinado: a) a abertura de 3.000(três mil) novas vagas, com a construção de novas unidades prisionais, no prazo máximo de 12(doze) meses; b) comprovação das reformas/modificações realizadas nas unidades prisionais já existentes, notadamente em relação ao saneamento básico, conforme citado nos Relatórios de Vistoria da OAB/PA, no prazo máximo de 06(seis) meses; c) separação imediata dos presos provisórios dos presos com condenação definitiva; d) promoção imediata da assistência à saúde dos custodiados, com especial atenção aos internos citados nos Relatórios de Vistoria que necessitam de consultas médicas, medicamentos e acompanhamento diferenciado e/ou especializado e remanejamento destes para ambiente propício. Na mesma decisão foram afastadas as preliminares de ilegitimidade ativa da OAB/PA e do CONSELHO FEDERAL DA OAB e ilegitimidade passiva do ESTADO DO PARÁ.

A SUSIPE opôs embargos de declaração contra essa decisão e juntou novos documentos (fls. 654/1.323 - volumes 4/7). Na decisão de fls. 1.366/1.372-volume 7, foi dado parcial provimento ao recurso, sem efeitos infringentes.

O ESTADO DO PARÁ apresentou contestação às fls. 1.325/1.364 - volume 7. Preliminarmente, alegou ilegitimidade ativa da OAB/PA e do CONSELHO FEDERAL DA OAB, além de sua ilegitimidade passiva; também arguiu impossibilidade de formulação de pedido genérico. No mérito, traçou considerações acerca do sistema carcerário no Brasil, falou das medidas já adotadas para melhoria do atendimento à população carcerária no Estado do Pará, assim como das ações realizadas pela Polícia Civil e Secretaria de Segurança Pública, envolvendo criação de novas

HJK



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 2ª VARA**

vagas, recuperação de unidades já existentes, medidas de ressocialização, terceirização do fornecimento de alimentos, número de atendimentos médicos, programas de assistência religiosa e trabalho para os detentos, construção de Unidades Integradas Pró-Paz - UIPPs, substituição de viaturas, dentre outras. Informou que obteve decisão favorável do STF, para suspensão de medidas liminares concedidas em ações civis públicas com objeto semelhante ao deste feito (SL 218-0). Alegou impossibilidade material de cumprir o objeto da demanda e argumentou que a custódia de presos e administração carcerária devem ser atribuídas à SUSIPE. Disse que há incursão indevida do Poder Judiciário no mérito administrativo e violação à separação de poderes, mencionando a necessidade de proceder processo licitatório para a reforma das unidades prisionais e, ainda, necessidade de realizar concurso público para a contratação de novos Defensores Públicos e Agentes Penitenciários. Pediu a revogação da medida liminar, a extinção do feito e, eventualmente, a improcedência dos pedidos.

Contestação da SUSIPE, às fls. 1.375/1.416-volumes 7/8. Arguiu preliminares de ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir quanto à criação de novas vagas. Traçou comentários sobre o sistema carcerário no Brasil e sobre as medidas já adotadas no Estado do Pará, ratificando o quanto já dito pelo ESTADO DO PARÁ na sua defesa. Impugnou a utilização dos Relatórios de Vistoria juntados à inicial como fundamento único para as decisões judiciais e enfrentou as irregularidades apontadas na exordial. Citou a existência de ação judicial para tratar do concurso público para o cargo de agente prisional. Ratificou os argumentos do ESTADO DO PARÁ quanto aos limites do controle judicial sobre os atos administrativos a existência de decisão do STF suspensiva do efeito das liminares concedidas em ações civis públicas com objeto semelhante. Disse que a legislação que determina a separação de presos condenados dos provisórios é simbólica. Falou da impossibilidade de cumprir os prazos definidos na decisão antecipatória de tutela. Por fim, pediu a extinção do feito sem resolução do mérito e, eventualmente, a improcedência dos pedidos. Juntou documentos, às fls. 1.417/1.717-volumes 8/9.

HSL



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 2ª VARA**

A SUSIPE e o ESTADO DO PARÁ comprovaram interposição de agravos de instrumento contra a decisão liminar (respectivamente, às fls. 1.719/1.775 e 1.780/1894, no 9º volume). Na decisão de fls. 1.807/1.827-volume 10, o TRF 1ª Região indeferiu a tutela recursal requerida pela SUSIPE. A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 1.829).

Réplicas e documentos, às fls. 1.840/ 1.879.

Na fase de especificação de provas, a SUSIPE ratificou a prova documental já apresentada e pediu a juntada de novos documentos (fls. 1.883/2.019-volumes 10/11). O ESTADO DO PARÁ disse não ter mais provas para produzir (fl. 2.022-volume 11). A OAB/PA ratificou as provas já produzidas (fl. 2.026).

OAB/PA manifestou-se sobre os documentos, à fl. 2.023; o ESTADO DO PARÁ, à fl. 2.041.

O MPF manifestou-se, às fls. 2.044/2.050, pela parcial procedência dos pedidos.

Transcorridos os prazos conferidos, determinou-se a comprovação documental do cumprimento da medida liminar, sob pena de multa (fl. 2.051-volume 11). SUSIPE manifestou-se e juntou documentos, às fls. 2.064/2.861-volumes 11/15. O ESTADO DO PARÁ comprovou interposição de agravo de instrumento contra esta decisão (fls. 2.863/2.872-volume 15).

OAB/PA manifestou-se sobre os documentos apresentados pela SUSIPE e juntou novos relatórios de inspeção carcerária, às fls. 2.875/2.906-volume 15, para demonstrar o descumprimento da liminar.

A SUSIPE agregou novos documentos, às fls. 2.908/2.946.

O MPF apontou itens da decisão que se mantiveram não comprovados (fls. 2.948). Quanto a estes, determinou-se a comprovação, no ato de fl. 2.950, sob pena de aplicação da multa já arbitrada.

HJG



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 2ª VARA**

Ainda sobre a medida liminar, o MPF juntou documentação oriunda do Ministério Público do Estado, noticiando possível descumprimento (fls. 2.952/3.072-volumes 15/16). Intimados para manifestarem-se sobre estes, o ESTADO DO PARÁ e SUSIPE peticionaram e juntaram documentos, respectivamente, às fls. 3.075/3.100 e 3.101/3.156 - volume 16. Mais adiante, a SUSIPE juntou nova manifestação com novos documentos, às fls. 3.283/3.314-volume 17; o ESTADO DO PARÁ, às fls. 3.316/3.373-volume 17.

O Ministério Público do Estado do Pará pediu para integrar a lide e juntou documentos (fls. 3.157/3.281-volumes 16/17).

Na decisão de fls. 3.373-volume 17 deferiu-se o ingresso do MPE na lide, na qualidade de litisconsorte ativo; examinou-se a documentação carreada aos autos pelas partes; concluiu-se que a medida liminar não foi integralmente cumprida; determinou-se a adoção de providências pela SUSIPE, sob pena de multa pessoal ao Superintendente do Sistema Penitenciário.

O MPF pediu a juntada de relatório elaborado pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - MNPCT (fls. 3.384/3.493-volumes 17/18).

A SUSIPE atendeu a determinação do Juízo juntando documentos de fls. 3.494/5.551-volumes 18/28.

A OAB/PA requereu a aplicação da multa por descumprimento (fl. 5.554-volume 28).

Realizada inspeção judicial, cujo relatório e anexos foram juntados às fls. 5.590/5.686-volume 29.

Na decisão de fls. 5.688-volume 29 foi arbitrada multa pessoal ao Superintendente do Sistema Penal e multa diária ao ESTADO DO PARÁ, por descumprimento da decisão liminar.

HJK



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 2ª VARA**

O ESTADO DO PARÁ e a SUSIPE pediram a reconsideração da decisão e juntaram novos documentos, respectivamente, às fls. 5.707/5.899- volumes 29/30 e fls. 5.900/6.193-volumes 30/31.

Os requeridos também comprovaram interposição de agravo de instrumento contra a mesma decisão - a SUSIPE às fls. 6.196/6.237-volume 32; o ESTADO DO PARÁ às fls. 6.238/6.264-volume 32.

O pedido de reconsideração foi enfrentado e acolhido em parte na decisão de fls. 6.266/6.274-volume 32, que suspendeu a aplicação de multa pessoal, mantendo a penalidade imposta ao ESTADO DO PARÁ.

As partes foram intimadas para manifestação acerca dos novos documentos juntados e apresentarem memoriais. Assim o fizeram: ESTADO DO PARÁ, às fls. 6.290/6.294; MPE, às fls. 6.295/6.319; OAB/PA, às fls. 6.320/6.352; SUSIPE, às fls. 6.353/6.394 (todos no volume 32). Memoriais do MPF, às fls. 6.397/6.413-volume 33.

Autos do agravo de instrumento n. 0033384-95.2014.4.010000/PA baixados e juntados, às fls. 6.415/6.623 - volumes 33/34.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS.

2.1. Preliminares.

a) As preliminares de **ilegitimidade ativa** da OAB/PA e do CONSELHO FEDERAL DA OAB e de **ilegitimidade passiva** do ESTADO DO PARÁ já foram enfrentadas e **rejeitadas** na decisão de fls. 616/646 -volume 4, cujos termos ratifico nesta oportunidade.

b) A SUSIPE arguiu **falta de interesse de agir** quanto ao pedido de criação de novas vagas no sistema carcerário, haja vista que as obras que seriam concluídas no ano de 2014 (ano em que a ação foi ajuizada) criariam 3.415 novas vagas.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 2ª VARA**

A utilidade do provimento jurisdicional que define o interesse de agir apresenta-se sob dois enfoques distintos, a saber, interesse-necessidade e interesse-adequação. Sob o primeiro binômio, o interesse decorre da proibição da autotutela e representa a necessidade do demandante valer-se das vias judiciais para obter a proteção de seu direito. Por sua vez, o interesse-adequação, está na utilização do meio processual adequado para a tutela pretendida¹.

Na hipótese, muito embora as peças de defesa tenham demonstrado que, desde 2014, o projeto executivo do Governo Estadual já contemplava a criação de mais de 4.000 novas vagas no sistema penitenciário paraense, **enquanto se mantiver o estado de superlotação carcerária também estará presente o interesse processual** sob o enfoque da necessidade, na medida em que permanecem não concretizadas as garantias constitucionais e legais de preservação da dignidade da pessoa humana.

Ainda que assim não fosse, transcorridos mais de 4(quatro) anos desde a propositura desta ação, a SUSIPE comprovou a criação de pouco mais de mil vagas, o que será melhor explicitado adiante, evidenciando o interesse processual na manutenção dessa pretensão.

Portanto, **preliminar rejeitada.**

c) Quanto à **impossibilidade de formulação de pedido genérico** alegada pelo ESTADO DO PARÁ, a norma processual vigente determina que o pedido seja certo (art. 322) e determinado (art. 324). Na lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, segundo a visão dicotômica adotada no CPC/2015, pedido certo é "*o que deixa claro e fora de dúvida o que se pretende, quer no tocante à qualidade, quer no que se refere à extensão e qualidade*", já pedido determinado é "*aquele que externa uma pretensão que visa a um bem jurídico perfeitamente caracterizado*"².

HJK

¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 20 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. P. 127-128.

² *Código de Processo Civil Comentado*. 16 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. P. 971.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 2ª VARA**

No caso, verifica-se que os pedidos indicados nos itens 1.1, 1.3, 1.5, 1.7 e 1.8 da inicial atendem satisfatoriamente aos quesitos de certeza e determinação, não deixando margem de dúvidas quanto à qualidade e extensão da pretensão e bem jurídico tutelado.

Por outro lado, os pedidos indicados nos itens 1.2, 1.4 e 1.6, embora externem com clareza a qualidade da pretensão, não poderiam ser formulados com maior determinação, na medida em que para serem atendidos dependem de certas escolhas administrativas, em atos próprios de gestão. Mas nem por isso estes pedidos são vedados pelo ordenamento, porquanto se enquadram na hipótese do art. 324, par. 1º, I, do CPC, que autoriza a formulação de pedido genérico quando "*não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato*", que é, precisamente, a situação observada na espécie.

Não bastasse isso, a prova documental que instruiu a inicial forneceu ao Juízo elementos concretos para dar o balizamento necessário à concretização das pretensões, como pode ser observado na decisão de fls. 614/646 - volume 4, que deferiu em parte o pedido liminar.

Por isso, **preliminar rejeitada**.

d) Quanto ao pedido de realização de concurso público para o cargo de agente penitenciário, reconhece-se a **litispendência** desta com relação à ação civil pública, processo n. 0053769-70.2009.81.4.0301, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ contra a SUSIPE, feito que tramitou perante a 3ª Vara da Fazenda da Comarca de Belém e hoje encontra-se com recurso de apelação pendente de julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado do Pará (acessível em <https://consultas.tjpa.jus.br/consultaprocessoportal>).

Conquanto a preliminar não tenha sido expressamente arguida pelos requeridos, cuida-se de matéria cognoscível de ofício pelo juiz (art. 485, V, par. 3º, NCPC), pelo que passo a enfrentá-la.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 2ª VARA**

Nos termos do art. 337, par. 3º, NCPC, "*há litispendência quando se repete ação que está em curso*".

Tratando-se de duas ações coletivas, em que ambos os autores agem na condição de substitutos processuais, a diversidade das partes que compõem o polo ativo dos feitos não pode ser óbice ao reconhecimento da repetição das ações que deve ficar adstrita aos demais elementos, quais sejam, pedido e causa de pedir. Nesse sentido, confira-se recente precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, bem representativo da matéria:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES COLETIVAS. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTRA, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA DE IDENTIDADE DE PARTES. CAUSA DE PEDIR E PEDIDOS COINCIDENTES. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DE PARTE DA PRETENSÃO. SOLUÇÃO ACERTADA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO. EXTINÇÃO DA SEGUNDA AÇÃO CIVIL PÚBLICA DECRETADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1 - A discussão concerne à existência de duas demandas nas quais há pedido de declaração de nulidade de contratos realizados pela Universidade de Brasília cujo objeto é a contratação de temporários e terceirizados sem concurso público. 2 - **A solução prevista no Código de Processo Civil para as ações individuais não é a mesma a ser dada para as ações coletivas, no que se refere à necessidade de existir identidade da parte autora para se configurar a litispendência. Isso porque, nas ações coletivas, o foco central não está no autor, pois ele é mero substituto processual de uma categoria, mas sim no grupo vinculado à relação jurídica de direito material.** 3 - **Verificada a identidade dos pedidos e das causas de pedir nas duas ações civis públicas, deve ser a mais nova extinta.** Aliás, ela foi proposta mais de quatro anos após a solução dada na primeira causa pelo tribunal competente. 4 - Há falta de interesse processual se o único pedido não coincidente nas ações já teve seu alcance satisfeito em acordo celebrado. 5 - Apelação desprovida. Sentença mantida. (AC 0026615-66.2008.4.01.3400 / DF, Rel. JUIZ FEDERAL GLÁUCIO MACIEL, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 03/02/2017) (destaquei)

Na hipótese, no que concerne à pretensão específica de abertura de concurso público para substituição dos agentes temporários, (item 1.8 dos pedidos), os autores argumentam que "*os agentes penitenciários no Estado do Pará são todos temporários, sem o preparo técnico necessário para as funções que desempenham. Não há*



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 2ª VARA**

regulamentação da carreira, nem concursos públicos para provimento de cargos de agente penitenciário" (fl. 14).

Da leitura da sentença proferida nos autos da ACP n. 0053769-70.2009.81.4.0301, não é outra a causa de pedir e pedido daquela ação:

"Alega o Parquet não haver justificativa para aprovação de lei pela ALEPA [projeto de lei que altera o número de vagas para agentes prisionais e modifica requisitos para admissão], uma vez que há vagas disponíveis, sendo ocupadas por servidores temporários e que os requisitos para admissão estão previstos na Lei nº 6.688/2004.

Ao final, requereu a procedência da ação para determinar que não haja contratação de temporários, ratificando os termos da liminar requerida, com a realização de concurso para preenchimento dos cargos de agente prisional (...) junto a SUSIPE (...)" (fls. 590/602 - volumes 3/4).

Portanto, identificada a repetição de ações, impõe-se a **extinção do feito sem resolução do mérito no tocante a esse pedido (art. 485, V, NCPC)**, que já foi submetido ao exame do Poder Judiciário em momento anterior.

e) Por fim, no que concerne à **Suspensão de Liminar 218/PA**, como bem afirmou a SUSIPE, a decisão proferida pela Ministra Presidente do STF (art. 25, Lei n. 8.038/90) suspendeu as medidas liminares concedidas nas ações civis públicas n. 2007.1.000339-0, 2007.1.087354-5, 17.2007.1.0490-9 e 2007.1.003374-4 que tramitaram no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (fls. 1.407 - volume 8). Esta decisão não possui aptidão para impedir a análise dos pedidos formulados neste feito.

2.2. Mérito.

2.2.1. Objeto da lide.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 2ª VARA**

Trata-se de ação civil pública em que a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL e o CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL visam a condenação do ESTADO DO PARÁ e da SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ para que cumpram com suas competências constitucionais e legais no que tange à garantia dos direitos fundamentais da população carcerária do sistema prisional paraense, considerando o que foi constatado pelo grupo de monitoramento carcerário da OAB/PA e de suas Subseções nas visitas e inspeções realizadas nas unidades prisionais do Estado do Pará, em janeiro de 2014.

Segundo relato da inicial, as visitas demonstraram que as unidades prisionais paraenses apresentam sérios problemas de superlotação, carecem de estrutura física e possuem péssimas condições de higiene, alimentação e saúde; que não há separação entre presos provisórios e presos condenados; que os detentos sofrem tortura e maus tratos físicos e psicológicos; que não há carreira de agente penitenciário, faltam políticas efetivas de ressocialização e que a assistência jurídica oferecida pela Defensoria Pública é insuficiente.

Por isso, os autores pedem a adoção das seguintes providências:

1. abertura de 3.000(três mil) novas vagas no Sistema Prisional do Estado do Pará, com a construção de novas unidades prisionais, no prazo máximo de 06(seis) meses;
2. realização de reformas/modificações nas unidades prisionais, de modo a respeitar os artigos 5º, 8º e 12 da Lei de Execução Penal, visando a preservação da integridade física e moral dos detentos (art. 14, LEP), no prazo máximo de 3(três) meses;
3. adoção de medidas para separação dos presos provisórios dos presos com condenação definitiva (art. 84, LEP e art. 5º, XLVIII, da CF), imediatamente;
4. garantia de assistência educacional, social, religiosa, à saúde e o direito ao trabalho aos custodiados (art. 14, 15, 17, 22, 24 e 28 da LEP), imediatamente;

Hgh



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 2ª VARA**

5. designação de 2(dois) Defensores Públicos para cada uma das unidades prisionais que se encontravam totalmente desassistidas, a saber, Centro de Recuperação Penitenciário do Pará I (CRPP I), Centro de Recuperação Penitenciário do Pará II (CRPP II) e Centro de Recuperação Penitenciário do Pará III (CRPP III), assegurada a presença de cada um dos membros da DP nas respectivas unidades pelo menos 2(duas) vezes por semana, em dias alternados, imediatamente;
6. garantia de assistência jurídica de qualidade, integral e gratuita a presos provisórios e com condenação definitiva, sem distinção no atendimento das categorias (art. 5º, LXXIV, CF, e artigos 15 e 41, VII e IX, da LEP), imediatamente;
7. realização de concurso público para provimento do cargo de Defensor Público, em quantidade suficiente para atender a todas as 41 (quarenta e uma) unidades prisionais atualmente existentes e as que forem posteriormente construídas, de modo a garantir a presença de pelo menos 01(um) Defensor Público, no mínimo 2(duas) vezes por semana em cada uma das unidades, no prazo máximo de 6(seis) meses;

O pedido correspondente ao item 1.8 da petição inicial deixará de ser enfrentado, em face da litispendência reconhecida.

2.2.2. Direito.

O Estado brasileiro regido pela Carta de 1988 é um Estado Democrático de Direito, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF).

Na lição de Flávia Piovesan, "*o valor da dignidade humana impõe-se como núcleo básico e informador do ordenamento jurídico brasileiro, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional instaurado em 1988. A dignidade humana e os direitos fundamentais vêm constituir os princípios constitucionais que incorporam as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo sistema jurídico brasileiro. Na ordem de 1988 esses valores passam a ser dotados de uma especial força expansiva,*



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 2ª VARA**

*projetando-se por todo o universo constitucional e servindo como critério interpretativo de todas as normas do ordenamento jurídico nacional*³

No que concerne aos direitos fundamentais do preso, a Constituição Federal assegura-lhes a proibição de penas cruéis, o cumprimento da pena em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado, o respeito à integridade física e moral (art. 5º, XLVII, e, XLVIII e XLIX, CF).

Na esteira do que prevê a Constituição, a Lei 7.210/84, Lei de Execuções Penais, atribui ao Estado uma série de deveres de assistência ao preso e ao internado, enquanto detentor da custódia daquele indivíduo privado de liberdade, nos seguintes termos:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

- I - material;
- II - à saúde;
- III - jurídica;
- IV - educacional;
- V - social;
- VI - religiosa.

A respeito da responsabilidade estatal em face da violação dos direitos fundamentais dos presos nos estabelecimentos carcerários, o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, manifestou-se nos seguintes termos:

Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão Geral. Constitucional. Responsabilidade civil do Estado. Art. 37, § 6º.

2. Violação a direitos fundamentais causadora de danos pessoais a detentos em estabelecimentos carcerários. Indenização. Cabimento. O dever de ressarcir danos, inclusive morais, efetivamente causados por ato de agentes estatais ou pela inadequação dos serviços públicos decorre diretamente do art. 37, § 6º, da Constituição, disposição normativa autoaplicável. Ocorrendo o dano e

³ PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. 7 ed. São Paulo: Saraiva.2014. P. 498-499.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 2ª VARA

estabelecido o nexo causal com a atuação da Administração ou de seus agentes, nasce a responsabilidade civil do Estado.

3. **"Princípio da reserva do possível". Inaplicabilidade. O Estado é responsável pela guarda e segurança das pessoas submetidas a encarceramento, enquanto permanecerem detidas. É seu dever mantê-las em condições carcerárias com mínimos padrões de humanidade estabelecidos em lei, bem como, se for o caso, ressarcir danos que daí decorrerem.**

4. **A violação a direitos fundamentais causadora de danos pessoais a detentos em estabelecimentos carcerários não pode ser simplesmente relevada ao argumento de que a indenização não tem alcance para eliminar o grave problema prisional globalmente considerado, que depende da definição e da implantação de políticas públicas específicas, providências de atribuição legislativa e administrativa, não de provimentos judiciais. Esse argumento, se admitido, acabaria por justificar a perpetuação da desumana situação que se constata em presídios como o de que trata a presente demanda.**

5. **A garantia mínima de segurança pessoal, física e psíquica, dos detentos, constitui dever estatal que possui amplo lastro não apenas no ordenamento nacional (Constituição Federal, art. 5º, XLVII, "e"; XLVIII; XLIX; Lei 7.210/84 (LEP), arts. 10; 11; 12; 40; 85; 87; 88; Lei 9.455/97 - crime de tortura; Lei 12.874/13 – Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura), como, também, em fontes normativas internacionais adotadas pelo Brasil (Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos das Nações Unidas, de 1966, arts. 2; 7; 10; e 14; Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, arts. 5º; 11; 25; Princípios e Boas Práticas para a Proteção de Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas – Resolução 01/08, aprovada em 13 de março de 2008, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos; Convenção da ONU contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 1984; e Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros – adotadas no 1º Congresso das Nações Unidas para a Prevenção ao Crime e Tratamento de Delinquentes, de 1955).**

6. **Aplicação analógica do art. 126 da Lei de Execuções Penais. Remição da pena como indenização. Impossibilidade. A reparação dos danos deve ocorrer em pecúnia, não em redução da pena. Maioria.**

7. **Fixada a tese: "Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento".**

8. **Recurso extraordinário provido para restabelecer a condenação do Estado ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao autor, para reparação de danos extrapatrimoniais, nos termos do acórdão proferido no julgamento da apelação. (RE 580252, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 16/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 08-09-2017 PUBLIC 11-09-2017)**



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 2ª VARA**

(destaquei).

Essa orientação não destoa do entendimento que vem sendo adotado pela Corte Europeia de Direitos Humanos que reconhece a violação ao artigo 3º. da Convenção quando as condições de detenção nas prisões constituam graves atentados à dignidade humana e à integridade física, não podendo ser imprimido ao preso “um sofrimento de uma intensidade tal que exceda o nível inevitável inerente à detenção e que sua saúde e bem estar sejam garantidos de maneira adequada”⁴.

A esse respeito, o artigo 3º. da Convenção Europeia dos Direitos do Homem estabelece como garantia absoluta:

“Artigo 3º. Proibição da tortura

Ninguém poderá ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos desumanos ou degradantes”.

A partir da proibição da tortura e de tratamentos desumanos e degradantes, a Corte Europeia construiu uma sólida jurisprudência sobre o assunto. Vejamos os precedentes.

No caso *Kalashnikov v. Russia* (15/07/2002), o Tribunal Europeu reconheceu a violação ao artigo 3º. da Convenção em razão da severa superlotação e ambiente insalubre a que foi submetido o detento, combinado com a duração do período a que foi submetido a essas condições, até vir a ser absolvido, permanecendo por cinco anos em prisão provisória. Com relação à superlotação, a Corte enfatizou que o Comitê Europeu de Prevenção a Tortura estabeleceu aproximadamente um espaço de 7 m² por prisioneiro como uma orientação desejável para celas de detenção.

Posteriormente, no julgamento do caso *Torreggiani e Outrod v. Italy* (08/01/2013), a Corte assinalou que o padrão recomendado pelo Comitê Europeu para Prevenção da Tortura era que o espaço da cela fosse de 4 m² por pessoa.

⁴ BARRETO, Ireneu Cabral. *A Convenção Europeia dos Direitos do Homem Anotada*. 3ª. Edição: Coimbra, 2005, p. 75).



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 2ª VARA**

No caso *Modârcã v. Moldova* (10/05/2007), o requerente que sofria de osteoporose, ficou nove meses, em prisão preventiva, numa cela de 10m² com três outros detentos, com acesso limitado a claridade, sem ventilação e aquecimento adequados. Além disso, a eletricidade e o fornecimento de água eram periodicamente interrompidos. A Corte concluiu que os efeitos cumulativos das condições de detenção e o tempo que o preso foi forçado a suportá-las caracterizava violação ao artigo 3º. da Convenção. Além disso, a Corte observou que o Comitê Europeu de Prevenção para Tortura havia noticiado, em uma visita a prisão, que a comida era repulsiva e imprópria para consumo.

No caso *Florea v. Romênia* (14/09/2010), o autor sofria de hepatite crônica e hipertensão arterial, permanecendo detido no período de 2002 a 2005. Por nove meses teve que dividir uma cela com 35 camas para 110 a 120 prisioneiros. Ademais, durante a prisão foi mantido em celas com outros prisioneiros que eram fumantes. Ele queixava-se da superlotação e das péssimas condições de higiene a que foi submetido, bem como por ter sido fornecida a ele uma dieta imprópria para suas condições de saúde. Nesse julgamento, o TEDH, em particular, observou que as pessoas não perdem seus direitos por serem condenadas a prisão, em alguns casos, a prisão requer uma maior proteção dos indivíduos em situação de vulnerabilidade.

No caso *Ananyev e Outros v. Rússia* (10/1/2012), a Corte reconheceu que celas com um espaço de 1,25 a 2,00 m² por pessoa, assim como o fato de que os presos faziam suas refeições e sua higiene pessoal nesses mesmos espaços exíguos, aliada ao fato de que os números de detentos excediam significativamente os lugares de dormir, importavam em violação ao artigo 3º. da Convenção.

No caso *Varga e Outros v. Hungria* (10/03/2015), a Corte lidou com uma superlotação generalizada nos estabelecimentos prisionais da Hungria, concluindo que o espaço pessoal limitado, agravado pela falta de privacidade no uso dos lavatórios, inadequadas condições de dormir, infestação de insetos, ventilação deficiente, restrições ao uso de chuveiro, tudo isso representava tratamento degradante.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 2ª VARA**

No caso Rezmives e outros v. Romênia (25/04/2017), examinou-se as condições das prisões e delegacias na Romênia. Os requerentes reclamavam, dentre outras coisas, da superlotação nas celas, equipamentos deteriorados, falta de higiene, comida de baixa qualidade, presença de ratos e insetos nas celas, assim como instalações sanitárias inadequadas. O Tribunal Europeu considerou a existência de violação ao artigo 3º. da Convenção, pois, os presos foram submetidos a dificuldades que excediam o nível inevitável de sofrimento intrínseco à detenção.

Assim, como visto, a Corte considera tratamento degradante ou desumano, capaz de ensejar violação a garantia prevista no artigo 3º. da Convenção, qualquer condição que inflija ao preso uma angústia ou dificuldade que exceda o nível de sofrimento inevitável intrínseco à prisão. Entretanto, segundo os parâmetros por ela fixados, não são todos os tipos de maus-tratos que violam o artigo 3º da Convenção, mas tão-somente aqueles capazes de atingir um certo nível de gravidade. Trata-se do critério da intensidade do sofrimento. Por isso, quando julgou o caso Koureas e Outros v. Grécia (18/01/2018), entendeu que as condições gerais da prisão a que foram submetidos não indicavam que excedessem ao nível inevitável de sofrimento inerente a situação de privação de liberdade.

Por sua vez, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) assegura que:

“Art. 5º. Direito à integridade pessoal

1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

...



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 2ª VARA**

4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e devem ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.

...

6. As penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados”.

A propósito, a Corte Interamericana tem decidido que o Estado deve assegurar os seguintes requisitos essenciais mínimos: *acesso a água potável, instalações sanitárias, higiene pessoal, espaço pessoal, iluminação e ventilação, comida adequada e suficiente e roupas de cama e instalações aceitáveis.*

Por outro lado, a Corte Interamericana também definiu um conjunto de circunstâncias e condições que em combinação podem constituir tratamento cruel, desumano e degradante, aptas a violar os subitens 5.1 e 5.2 da Convenção: *falta de estrutura adequada, detenção em condições de superpopulação carcerária, falta de ventilação adequada e luz natural, condições insalubres, ausência de camas (dormir no chão ou em redes), falta de assistência médica adequada ou água potável, falta de separação por categorias de presos (por exemplo: menores e adultos mantidos juntos, pessoas acusadas e já cumprindo penas, etc), instalações sanitárias precárias ou inexistentes, falta de privacidade mínima, comida escassa ou de má qualidade, poucas oportunidades de exercícios físicos, ausência ou poucas oportunidades de participar em programas esportivos ou educativos, restrições impróprias a visitas, uso periódico de castigos ou punições coletivas e outros abusivos, confinamento solitário e incomunicabilidade, e aprisionamento em localidade distantes do domicílio familiar ou em condições geográficas severas).*

Nesse contexto, convém ressaltar que *"havendo indícios de grave violação de direitos fundamentais individuais, com reflexo na dignidade humana (fundamento da República Federativa), abre-se a possibilidade de sindicabilidade judicial, sobretudo por força do princípio da acessibilidade; (...) em situações especiais (como a ora em*



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 2ª VARA**

apreço), o Supremo Tribunal Federal vem admitindo a análise judicial de políticas públicas, mormente quando presente grave violação a direitos fundamentais (omissão nitidamente constitucional)" (RESP 201602762795, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2016 ..DTPB:.).

Não custa repetir que, "nem o princípio da reserva legal nem a reserva de competência orçamentária sobrepõem-se à fruição das garantias constitucionais que vem sendo negadas aos custodiados do Sistema Carcerário paraense, a quem deve ser assegurado o mínimo vital, assim entendido o conjunto de bens e direitos mais elementares para uma existência digna (ex vi, AgRg no REsp 1136549/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010)".

Com efeito, está amplamente reconhecida a legitimidade da intervenção judicial nas políticas públicas, sem ofensa ao princípio da separação de poderes, nem violação à reserva do possível, quando se mostrar adequada e necessária para a preservação da dignidade humana, como fundamento da República Federativa do Brasil.

Nesse sentido, confira-se a ementa do Recurso Extraordinário 592.581/RS, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, a seguir:

REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DO MPE CONTRA ACÓRDÃO DO TJRS. REFORMA DE SENTENÇA QUE DETERMINAVA A EXECUÇÃO DE OBRAS NA CASA DO ALBERGADO DE URUGUAIANA. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DESBORDAMENTO DOS LIMITES DA RESERVA DO POSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE CONSIDEROU DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE PRESOS MERAS NORMAS PROGRAMÁTICAS. INADMISSIBILIDADE. PRECEITOS QUE TÊM EFICÁCIA PLENA E APLICABILIDADE IMEDIATA. INTERVENÇÃO JUDICIAL QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA E ADEQUADA PARA PRESERVAR O VALOR FUNDAMENTAL DA PESSOA HUMANA. OBSERVÂNCIA, ADEMAIS, DO POSTULADO DA INAFASTABILIDADE DA

Hjg



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 2ª VARA**

JURISDIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA MANTER A SENTENÇA CASSADA PELO TRIBUNAL.

I - É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais.

II - Supremacia da dignidade da pessoa humana que legitima a intervenção judicial.

III - Sentença reformada que, de forma correta, buscava assegurar o respeito à integridade física e moral dos detentos, em observância ao art. 5º, XLIX, da Constituição Federal.

IV - Impossibilidade de opor-se à sentença de primeiro grau o argumento da reserva do possível ou princípio da separação dos poderes.

V - Recurso conhecido e provido.

(RE 592581, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016).

(destaquei).

Feitas estas considerações, que sintetizam os fundamentos jurídicos deste julgamento, passo ao exame da prova produzida.

2.2.3. Provas.

Para comprovar o alegado, a parte autora instruiu a inicial com Relatório de Inspeções Carcerárias realizadas nas unidades prisionais da região metropolitana de Belém e Santa Isabel do Pará (fls. 41/105) e relatórios dos grupos de monitoramento formados nas Subseções de Santarém (fls. 106/126), Marabá (fls. 127/131), Itaituba (fls. 132/175, 251/295), Paragominas (fls. 176/178), Conceição do Araguaia (fls. 179/183), Tucumã (fls. 183/186), Novo Progresso (fls. 187/193), Capanema (fls. 194/197), Redenção (fls. 198/212), Xinguara (fls. 213/225) e Cametá (fls. 226/250), registros fotográficos (fls. 301/350, 366 - volume 2) e também sentença proferida pela 3ª Vara da SJMA em ação de natureza semelhante (fls. 351/362 - volume 2).

Nestes documentos foram condensadas informações colhidas em 28 das 41 unidades prisionais então existentes no Estado do Pará: (1) Central de Triagem da



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 2ª VARA**

Cremação; (2) Central de Triagem de São Brás; (3) Central de Triagem da Cidade Nova; (4) Central de Triagem Metropolitana I – CTM I; (5) Central de Triagem Metropolitana II – CTM II; (6) Centro de Recuperação Feminino; (7) Centro de Recuperação Feminino Semi-aberto; (8) Centro de Recuperação do Coqueiro; (9) Centro de Recuperação Penitenciário do Pará II – CRPP II; (10) Centro de Recuperação Penitenciário do Pará III – CRPP III; (11) Centro de Recuperação Coronel Anástacio das Neves – CRECAN; (12) Presídio Estadual Metropolitano I – PEM I; (13) Presídio Estadual Metropolitano II – PEM II; (14) Presídio Estadual Metropolitano III – PEM III; (15) Centro de Recuperação Agrícola Silvio Hall de Moura – CRASHM (Santarém); (16) Centro de Recuperação Agrícola Mariano Antunes – CRAMA (Marabá); (17) Centro de Recuperação Regional de Itaituba – CRRI; (18) Centro de Recuperação de Paragominas; (19) Cadeia Pública de Conceição do Araguaia; (20) Cadeia Pública de Ourilândia; (21) Cadeia Pública de Tucumã; (22) Cadeia Pública de São Félix do Xingu; (23) Cadeia Pública de Novo Progresso; (24) Casa de Ressocialização e Recuperação de Capanema – CRRCAP; (25) Centro de Recuperação de Redenção; (26) Cadeia Pública de Xinguara; (27) Centro de Recuperação Regional de Cametá – CRRCAM; (28) Centro de Recuperação de Mocajuba – CRRMOC.

Entre abril e junho de 2015, a OAB realizou nova rodada de inspeções carcerárias, retratadas no Relatório juntado às fls. 2.879/2.906 - volume 15. Na ocasião, foram vistoriadas unidades não contempladas nas primeiras inspeções: (29) Central de Triagem da Marambaia; (30) Presídio Estadual Metropolitano - PEM I; (31) Centro de Detenção Provisória de Icoaraci - CDPI; (32) Centro de Recuperação de Mosqueiro; (33) Centro de Recuperação de Salinópolis; (34) Central Regional de Castanhal; (35) Centro de Progressão Penitenciário de Belém; (36) Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico; (37) Colônia Penal Agrícola. Também foram revisitados as Centrais de Triagem da Cidade Nova, São Brás e Cremação, os Presídios Estaduais Metropolitanos II e III, o Centro de Recuperação Penitenciário do Pará - CRPP I, II e III, a Central de Triagem Metropolitana I e II, o Centro de Recuperação Feminino - CRF, o Centro de

Handwritten signature



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 2ª VARA**

Recuperação Especial Coronel Anastácio das Neves - CRECAN, o Centro de Recuperação de Coqueiro.

O Ministério Público Estadual complementou a prova dos autos juntando registro de Inspeção realizada pelas Promotorias de Execuções Penais, Penas e Medidas Alternativas na Central de Triagem da Marambaia, em novembro de 2014, objeto de Representação instaurada no âmbito daquele órgão, além de outras três Representações, que envolviam a qualidade da alimentação de detentos, as condições de trabalho de agentes prisionais e denúncias de maus tratos (fls. 2.958/2.980 - volume 15).

Por sua vez, o Ministério Público Federal trouxe aos autos "Relatório de Visitas às Unidades de Privação de Liberdade no Estado do Pará", elaborado pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - MNPCT, em julho/2016, após visita *in loco* no Centro de Recuperação Silvio Hall de Moura - CRASHM, no Presídio Estadual Metropolitano I - PEM I e no Hospital Geral Penitenciário - HGP (fls. 3.388/3.471 - volumes 17/18).

Para confrontar as provas produzidas pelos requerentes e pelo *Parquet*, os demandados juntaram extensa prova documental consistente, dentre outros, em relatórios de obras, termos de vistoria e entrega de obras, contratos administrativos, informativos "SUSIPE em números", fichas de triagem médicas, às fls. 324/517 - volumes 2/3, 518/613 - volumes 3/4, 654/1.323 - volumes 4/7, 1.417/1.717 - volumes 8/9, 1.884/2.019 - volumes 10/11, 2.066/2.861 - volumes 11/15, 2.911/2.946 - volume 15, 3.076/3.100 - volume 16, 3.103/3.156 - volume 16, 3.318/3.372 - volume 17, 3.495/5.551 - volumes 18/28, 5.728/5.899 - volumes 29/30, 5.931/6.193 - volumes 30/31.

Além destes, em dezembro de 2016, este Juízo realizou Inspeção Judicial nos Centros de Recuperação Penitenciário I, II e III, ocasião em que foram colhidas informações da parte diretoria das casas penais, de detentos e membros do quadro de enfermagem, além de novos registros fotográficos (fls. 5.590/ 5.632 - volume 29).



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 2ª VARA**

Quanto aos relatórios produzidos pela OAB, de fato, tratam-se de prova unilateralmente produzida que não goza de presunção de veracidade e, como tal, foram submetidos ao contraditório previamente ao exame do pedido liminar, como bem se observa no ato de fl. 369 - volume 2. Na hipótese, os requeridos não questionaram a autenticidade dos documentos, apenas a veracidade de parte das informações ali lançadas, o que pretenderam confrontar com a prova documental que produziram. Na dialética processual, caberá ao julgador atribuir a cada prova o valor mais adequado à luz do que foi alegado/impugnado pelas partes, o que se fará mais adiante.

Por fim, considerando que em mais de uma ocasião a SUSIPE, o ESTADO DO PARÁ e a OAB/PA fizeram referência, trouxeram aos autos (em cópias impressas) e transcreveram em suas manifestações dados do relatório "SUSIPE EM NÚMEROS", divulgado na *home page* da SUSIPE, também se buscará as informações deste relatório (na sua versão mais atualizada) para obtenção de dados mais precisos no que interessa para o julgamento do feito, haja vista tratar-se de dados oficiais, atualizados mensalmente e expostos para consulta pública pela SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO PARÁ. Dessa forma, sempre que se mencionar o relatório SUSIPE em Números nesta decisão, fica desde já dito que as informações correspondem à última edição disponível nesta data, qual seja, edição de dezembro de 2017, acessível em <http://susipe.pa.gov.br/content/susipe-em-numeros>.

2.2.4. Exame das provas à luz da causa de pedir.

Antes de mais nada, ratifico os termos da decisão de fls. 614/646- volume 4.

A seguir, passo ao exame pontual da causa de pedir.

a) Superlotação Carcerária.

A questão relativa à superlotação carcerária não é controvertida.

Segundo dados coletados da SUSIPE, em dezembro de 2013, o Estado do Pará contava com 11.193 vagas ocupadas no seu sistema penitenciário. **Naquela ocasião havia 7.469 vagas disponíveis** em todo o Estado, portanto, um déficit de 3.724



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 2ª VARA**

vagas (dados extraídos do relatório SUSIPE em números colacionado aos autos pelo próprio demandado, o Estado do Pará – vide fls. 409).

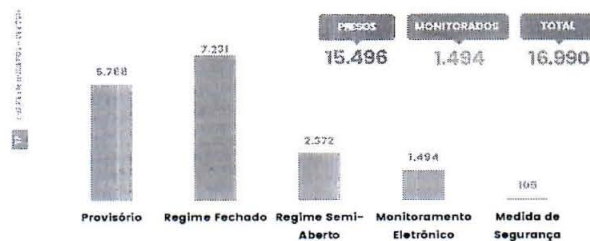
Em agosto de 2014, o Relatório de Relatório de Mutirão Carcerário do Conselho Nacional de Justiça (disponível em <http://www.cnj.jus.br>) já atestava:

O sistema penitenciário do Estado do Pará, conforme anotado acima, é superlotado. A superlotação é o pior problema que qualquer sistema carcerário pode enfrentar, pois cria grandes dificuldades e enormes desafios. Para citar alguns: dificuldade no controle da higiene e na manutenção do prédio (máxime as instalações elétricas e hidráulicas usadas quase no dobro da capacidade planejada); dificuldade na movimentação dos presos (visitas, banhos de sol, audiência, atendimento médico, estudo, trabalho, etc...); dificuldade na distribuição da alimentação; dificuldades no próprio controle dos presos que habitam a unidade, seja em relação a sua situação jurídica, seja em relação a própria pessoa do preso.

Decorridos exatos quatro anos, a situação permanece inalterada.

O informativo "SUSIPE em números" revela que no mês de dezembro de 2017, a população carcerária do Estado custodiada pela SUSIPE era de **15.496 presos**. Destes, 5.788 presos provisórios e 9.708 em execução de pena/cumprimento de medida de segurança, excluídos os indivíduos sob monitoramento eletrônico, conforme quadro a seguir:

População carcerária custodiada somente pela SUSIPE



HSH



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 2ª VARA**

No tocante à abertura de novas vagas, a defesa dos requeridos apresentou uma perspectiva bastante otimista: as obras de reforma, ampliação e construção de casas penais já em andamento no início de 2014 gerariam nada menos que 6.554 novas vagas. Segundo os demandados, *"uma vez concluídas todas as obras, a SUSIPE terá chegado à incrível (mas planejada) façanha de alcançar deficit zero com relação à compatibilidade entre a população carcerária e o número de vagas"* (fls. 1339 e 1381, ambas no volume 7).

Porém, a prova produzida demonstrou uma realidade muito aquém da expectativa.

O relatório de fl. 2.945 - volume 15 apresenta a relação de obras inauguradas pela SUSIPE no período de 2011 a 2015. Nele, podem-se contabilizar 1.072 vagas abertas desde janeiro/2014 até novembro/2015, quando o dito relatório foi juntado aos autos. Desde então, este Juízo vem buscando sem sucesso a comprovação de que novas vagas foram criadas, **haja vista a decisão liminar que determinou a abertura de 3.000 novas vagas até março de 2015** (vide decisão à fl. 614/646 - volume 4).

A esse respeito, cumpre observar que nem processos licitatórios, nem croquis, nem projetos, nem contratos, nem relatórios de obras inconclusas se prestam a essa finalidade. Nesse caso, a prova documental mais adequada se faz por meio de relatórios de vistoria técnica acompanhados dos planos de trabalho e termos de recebimento definitivos de obra, inexistentes na espécie.

Com efeito, à míngua de prova nos autos, conforme o relatório SUSIPE em Números, nos últimos quatro anos, a capacidade de custódia das unidades prisionais sofreu um **acréscimo de 1.161 vagas**, passando de 7.469, em dezembro de 2013, para **8.630**, em dezembro/2017. Confira-se:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 2ª VARA

Capacidade de custódia

VAGAS		EXISTENTE	OCUPADA	DÉFICIT
RMB	Masculino	4.596	9.049	4.353
	Feminino	590	379	18
INTERIOR	Masculino	3.535	5.700	2.165
	Feminino	439	160	29
TOTAL	Masculino	7.631	14.749	6.808
	Feminino	639	347	48
TOTAL		8.430	15.027	7.197

Observação: Este relatório foi gerado automaticamente pelo sistema de gestão de dados do SUSIPE. O SUSIPE é um sistema de gestão de dados desenvolvido pelo Ministério da Justiça e do Poder Judiciário. O SUSIPE é um sistema de gestão de dados desenvolvido pelo Ministério da Justiça e do Poder Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO DO BRASIL - JUSTIÇA FEDERAL DO PARÁ - 2ª VARA

À vista disso, fica claro que nem a meta estabelecida pelos requeridos nem a decisão liminar foram cumpridas. O número ínfimo de vagas criadas nos últimos quatro anos já não seria suficiente para atender a população carcerária existente no final de 2013. Com um acréscimo de cerca de três mil detentos, **hoje o déficit é de 7.197 vagas.**

Em suma, dados da própria SUSIPE apontam que houve um acréscimo de apenas 1161 vagas ao longo desse período, bem inferior ao número de novas vagas que o Estado do Pará alega ter criado em seus memoriais (fls. 6291).

A esse respeito, cumpre assinalar, ao contrário do que sustenta o Estado do Pará, em suas razões finais, em nenhuma oportunidade nos autos ficou comprovada a abertura de 2.374 novas vagas nas penitenciárias do Estado (fls. 6291).

Foi reconhecido na decisão de minha lavra às fls. 3373/3377 (17º. Volume) que, após a propositura da demanda, foram criadas 1072 novas vagas. Desde então, nada mais foi comprovado, à exceção daquilo admitido no relatório da própria SUSIPE de 2017, isto é, o acréscimo de 1161 vagas, o que nem de longe atende o quantitativo postulado na inicial e deferido no provimento da medida liminar.

Hjg



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 2ª VARA**

Significa dizer, a SUSIPE expressamente reconhece que, após o ajuizamento do feito, acrescentou apenas 1161 vagas nos seus estabelecimentos prisionais.

Assim, não há prova da existência de 2088 novas vagas criadas nos anos de 2015 e 2016, a uma, porque, dentre elas, as 86 vagas relativas ao complexo de Marabá, bem como as 316 vagas referentes ao Centro de Triagem Metropolitano III já haviam sido computadas nas 1072 vagas reconhecidas na decisão de fls. 3373/3377; a duas, porque não há prova da criação de 1054 vagas no CRRP I. Em relação a esse último estabelecimento foram juntados apenas os termos de cooperação técnica 001/2015 e seu primeiro aditivo que dizem respeito a execução de serviços emergenciais com a finalidade de recuperação e reforma, cujos planos de trabalho não preveem a criação de novas vagas. Por outro lado, o termo de cooperação técnica 008/2015 realmente prevê a construção de dois novos pavilhões no CRPP I visando a criação de apenas 342 vagas, com prazo de execução de 12 meses, mas não consta dos autos o termo de recebimento definitivo dessa obra.

De igual forma, as 40 vagas no Município de Novo Progresso, 300 vagas na Colônia Heleno Fragoso e 292 vagas na Central de Triagem metropolitana IV, mencionadas às fls. 6291 e 6291-verso, também não estão comprovados com os respectivos contratos ou convênios, planos de trabalho, relatórios de vistoria técnica e termo de recebimento definitivo das obras (artigo 73, alínea b da Lei 8666/93).

Dito isto, reitera-se que foram consideradas como acréscimo, apenas as 1161 vagas constantes no relatório “SUSIPE em números”, que superam as 1072 vagas reconhecidas na decisão de fls. 3373/3377.

Neste cenário, caem por terra os argumentos dos demandados. Há quatro anos, o ESTADO DO PARÁ e a SUSIPE alegavam que "*o orçamento planejado para a gestão anterior não contemplou recursos para o investimento em reformas, construções e aquisições de viaturas e equipamentos*", por isso, era preciso *tempo*, para "*liberação de verbas públicas; previsão orçamentária; realização de procedimento licitatório para*



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 2ª VARA**

escolha da melhor proposta (...); construção de novas delegacias e cadeias; assinatura de contratos (...); tempo para se efetivar tais medidas" (fl. 1.336 - volume 7).

Porém, como asseverado na decisão liminar, o planejamento orçamentário do Estado do Pará já estabelecia como meta a abertura de 4.411 novas vagas no Sistema Penitenciário, dentro das ações do Programa Pacto pela Liberdade, como parte da Agenda Mínima do Estado prevista no PPA 2012/2015. Para tanto, eram estimados recursos na monta de R\$-17.617.355,00. Confira-se:

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
Projeto de Lei Orçamentária Anual - 2014
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Quadro 9 - METAS SOCIAIS
Art. 5º de Lei Nº 8028/2005

FUNÇÃO DO LÍNEA DE EXECUÇÃO	INDICADOR DE RELEVÂNCIA	ANO DE REFERÊNCIA	META DE MEDIDA 2012/2015	RELEVÂNCIA PARA 2014	PROGRAMAS DO PPA 2012- 2015	AÇÕES	OBJETIVO	PRODUTO	R\$ 1,00	
									FUNÇÃO	FINANCIAMENTO
Número de ocorrências Polícia e perícias GRAND (Gua)	5.780	2010	Realizar 74.222	5.125	Pacto pela Liberdade	Reforma de Unidades Policiais	Modernizar e melhorar as condições de delegacias e quartéis	Unidade Policial (Un)	12	1.807.520
						Construção de Novas Unidades Policiais	Ampliar vagas no Sistema Penitenciário	Vaga Despenalizada (Un)	4.411	17.617.355
						Implantação do Complexo Penitenciário de Belém	Prover serviços penitenciários no centro da Metrópole de Belém	Unidade Construída (Un)	1	23.074.082
						Implementação dos Atividades de Segurança Pública	Garantir a segurança pública	Novos Agentes (Un)	220	5.000.000
						Implementação do Atendimento ao Cidadão Prisioneiro	Garantir o atendimento ao serviço prisional	Novos Agentes (Un)	12.228	53.793.709
						Implementação do Projeto Trabalho e Cidadania dos Ingressos do Sistema Penitenciário	Promover o engajamento do trabalho e incluir os ingressos do sistema penitenciário em projetos sociais e culturais para melhorar a qualidade de vida dos prisioneiros	Novos Agentes (Un)	130	1.315.286
						Implementação do Serviço de Assistência Legal às Famílias e Ingressos do Sistema Penitenciário	Promover a assistência integral	Novos Agentes (Un)	9.227	6.399.922
						Implementação das Unidades Policiais	Aumentar a qualidade do serviço	Unidade Modernizada (Un)	14	4.828.022
						Implementação do Espaço Pol-Par Integrado	Modernizar as ações de atendimento integrado de crianças, adolescentes e mulheres em situação de vulnerabilidade	Unidade Integrada (Un)	10	4.461.000
						SEVER - Sistema de Gestão de Direitos de Crianças e Adolescentes	Garantir o atendimento do Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes - SEVER	Novos Casos (Un)	13.20	800.000
						Pol-Par Arte e Cultura	Promover a inclusão social por meio de projetos artísticos e culturais de crianças, adolescentes e jovens	Novos Agentes (Un)	66.750	1.386.885
						Pol-Par Cidadania	Promover a cidadania e o desenvolvimento	Atendimento Especializado (Un)	948.000	1.200.000
						Pol-Par Comunidade	Apoiar o desenvolvimento de Projetos e Ações para o enfrentamento da violência	Projeto Especializado (Un)	18	800.000
						Pol-Par Saúde	Promover a integração de ações de saúde com a comunidade para a prevenção e enfrentamento à violência	Unidade Especializada (Un)	1.196	800.000
Pol-Par Esporte e Lazer	Realizar as ações esportivas e recreativas, com foco na prevenção e no desenvolvimento de projetos e ações de lazer e esporte	Unidade Especializada (Un)	5	622.862						
Pol-Par Integração	Garantir o atendimento integral integrado para os indivíduos em situação de vulnerabilidade e suas famílias e comunidades	Novos Agentes (Un)	46.300	2.116.900						

* fonte: http://seplan.pa.gov.br/sites/default/files/PDF/loa/loa2014/volume_1_oge2014.pdf

A meta para o exercício subsequente era a criação de 3.887 vagas, com aporte financeiro de R\$-23.615.515,00.

Handwritten signature



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 2ª VARA



Quadro 9 - Metas Sociais
Art. 51 da Lei Nº 8.239/2008

INDICADORES DO NÍVEL DE DESEMPENHO	INDICADOR DE REFERÊNCIA	ANO DE REFERÊNCIA	META DE MELHORIA 2012-2015	RESULTADO PARÁ 2015	PROG RAMAS DO PPA 2013-2015	AÇÕES	OBJETIVO	PRODUTO	2015	
									FÍSICO	FINANCEIRO (R\$ 1,00)
Número de ocorrências Policiais por capta (PMB) (Cont.)	5.789	2200	Redução 20% ao ano	4.871	Segurança pela Paz (Cont.)	Realização de Missões Policiais	Execução de forma integrada e pacífica as missões policiais no Estado do Pará.	Missão Fulcra (U)	879	6.755.940
						Realização do Policiamento Especializado	Assegurar a realização do policiamento ambiental, escolar, assistencial, turístico, rodoviário, portuário e de grandes eventos.	Missão Fulcra (U)	300	800.000
						Reforma de Unidades Policiais	Modernizar a estrutura física delegacias e quartéis.	Unidade Referência (U)	24	6.950.000
						Construção de Novas Unidades Policiais	Ampliar vagas no Sistema Penitenciário.	Vaga Disponibilizada (U)	3.287	28.615,15
					Pacto pela Liberdade	Implementação das Atividades de Hábitat Esportivo	Gerar trabalho aos egressos.	Egresso Atendido (U)	231	5.000.000
						Implementação do Atendimento ao Serviço Penitenciário	Garantir a humanização no serviço prisional.	Presos Atendidos (U)	12.258	55.960.000
						Implementação do Projeto Penitenciário de Liberdade dos Interesses do Sistema Penitenciário	Promover a qualidade de trabalho e renda aos internos dos sistemas penitenciários, propiciando a redução de pena mediante a produção de materiais esportivos.	Presos Atendidos (U)	100	800.000
						Implementação do Serviço de Assistência Integral aos Presos, Internados e Egressos do Sistema Penitenciário	Promover a Assistência Integral.	Presos Assistidos (U)	8.322	4.447.500
					Pó-Paz - Paz com Cultura de Paz	Modernização das Unidades Prisionais	Assegurar a qualidade do serviço.	Unidade Modernizada (U)	48	4.623.000
						Implementação de Espelhos Pó-Paz Integrado	Viabilizar espaços para o atendimento integrado de crianças, adolescentes e mulheres em situação de violência.	Unidade Implementada (U)	7	3.080.000
						PROVISA - Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes	Qualificar o trabalho do Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes - SGCICA.	Presos Qualificados (U)	890	300.000
						Pó-Paz Arte e Cultura	Promover e incluir aos alunos a prática de atividades artísticas e culturais de crianças, adolescentes e jovens.	Presos Atendidos (U)	25.150	876.700
Pó-Paz Comunidade	Pó-Paz Comunidade	Apoiar o desenvolvimento de Projetos e ações para o enfrentamento de violência.	Projetos Apoiados (U)	58	475.000					
	Pó-Paz Escola	Promover a integração de escolas com a comunidade em ações de educação e cidadania para a prevenção e enfrentamento à violência.	Escolas Beneficiadas (U)	937	86.000					

* fonte: <http://seplan.pa.gov.br/sites/default/files/PDF/loa/loa2015/mensagem2015.pdf>

Portanto, nada pode ser dito sobre a ausência de previsão orçamentária, invasão do Poder Judiciário sobre a eleição de políticas públicas, violação da ordem social, econômica, etc. O esperado era o mero cumprimento das metas e políticas públicas já traçadas pelo próprio Poder Executivo dentro do orçamento previsto. Ademais, os quatro anos que se seguiram ao ajuizamento da ação foram tempo mais que suficiente para a realização de processos licitatórios e contratação de empresas especializadas para execução das obras já programadas. Por outro lado, os atrasos na execução das obras não são novidade para a Administração, que lida com descumprimentos e rescisões contratuais diuturnamente. Em suma, **não há nada de novo aqui para justificar o reiterado e persistente desatendimento dos programas sociais eleitos pelos próprios requeridos e, conseqüentemente, descumprimento da medida liminar deferida *initio litis* por este Juízo visando minimizar os efeitos da**



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 2ª VARA**

condições desumanas e degradantes a que está sendo submetida a população carcerária neste Estado. Se houvesse sido executado o que fora programado, como bem afirmaram os demandados, o *deficit* de vagas estaria reduzido a zero e, com isso, também resolvido o efeito nefasto do "acúmulo histórico dos presos provisórios", apontado como a principal causa da superlotação, argumento pelo qual a SUSIPE pretende transferir a sua responsabilidade ao Ministério Público e Poder Judiciário, e, pasmem, até mesmo ao autor da ação, a OAB (vide fls. 1385).

Ainda que assim não fosse. Mesmo em um cenário hipotético em que não houvesse recursos públicos disponíveis para a execução das ações sociais dirigidas à construção, ampliação e reforma das unidades prisionais do Estado, as limitações orçamentárias jamais poderiam justificar a **inércia do ESTADO DO PARÁ na implantação das melhorias urgentes e necessárias do Sistema Penitenciário** quando se observa o volume de recursos destinados anualmente à Secretaria de Estado de Comunicação - SECOM, mais especificamente para a **publicidade das ações de governo**. Confira-se:



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
CONSOLIDAÇÃO DA FUNCIONAL PROGRAMÁTICA

Secretaria de Estado de Comunicação
77101 - Secretaria de Estado de Comunicação
Código de Atividade: 1301/07/122/190/13

FUNCIONAL	RESUMO ATIVIDADE OU OPERAÇÃO ESPECÍFICA	TOTAL	OGE 2014							RS 1,00
			Personal e Encargos Sociais	Juros e Encargos Financeiros	Outras Despesas Correntes	Investimentos	Inversões Financeiras	Amortização e de Dívida	Reserva de Contingência	
24.122.1217-4534	Operacionalização das Ações Administrativas	1.924.871	0	0	1.820.011	04.859	0	0	0	
24.122.1217-4535	Operacionalização das Ações de Recursos Humanos	3.232.556	3.232.556	0	0	0	0	0	0	
24.122.1217-4684	Assessoramento de Unidades Móveis do Estado	180.000	0	0	180.000	0	0	0	0	
24.122.1217-4719	Comunicação em Dados	150.000	0	0	150.000	0	0	0	0	
24.128.1201-4686	Desenvolvimento de Competências e Habilidades Profissionais	55.031	0	0	55.000	0	0	0	0	
24.121.1364-1780	Comunicação Institucional	370.070	0	0	370.000	0	0	0	0	
24.131.1264-1781	Publicidade	24.323.739	0	0	24.323.739	0	0	0	0	
24.131.1264-1805	Educação e Publicação	3.022.000	0	0	3.022.000	0	0	0	0	
24.311.1201-2004	Auxílio Alimentação	276.794	0	0	276.794	0	0	0	0	
24.311.1201-4243	Aquisição Transporte	80.000	0	0	80.000	0	0	0	0	
24.722.1264-4803	Ações de Informação	632.000	0	0	632.000	0	0	0	0	
24.722.1264-4804	Produção de Informação	650.000	0	0	650.000	0	0	0	0	
Total		44.835.200	3.232.556	0	41.834.044	04.859	0	0	0	

Hsh

* fonte: http://seplan.pa.gov.br/sites/default/files/PDF/loa/loa2014/volume_1_oge2014.pdf



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 2ª VARA**



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
CONSOLIDAÇÃO DA FUNCIONAL PROGRAMÁTICA**

Secretaria de Estado de Comunicação
77101 - Secretaria de Estado de Comunicação
Índice II do Art.13 da LDO nº 7.722,15/2013

		OGE 2015							RS 1,00
FUNCIONAL	PROJETO/ATIVIDADE OU OPERAÇÕES ESPECIAIS	TOTAL	Pessoal e Encargos Sociais	Juros e Encargos Financeiros	Outras Despesas Correntes	Investimentos	Inversões Financeiras	Amortização de Dívida	Reserva de Contingência
24.122.1237-4254	Operacionalização das Ações Administrativas	725.106	0	0	745.936	90.000	0	0	0
24.122.1237-4256	Operacionalização das Ações de Recursos Humanos	3.276.876	3.252.826	0	24.000	0	0	0	0
24.122.1237-4259	Atualização de Unidades Físicas do Estado	169.000	0	0	169.000	0	0	0	0
24.128.1237-6719	Comunicação de Dados	24.000	0	0	24.000	0	0	0	0
24.128.1401-4018	Desenvolvimento de Competências e Habilidades Profissionais	50.000	0	0	50.000	0	0	0	0
24.131.1364-4789	Comunicação Institucional	286.000	0	0	286.000	0	0	0	0
24.131.1364-5291	Publicidade	33.605.000	0	0	33.960.000	0	0	0	0
24.131.1364-6805	Educação e Publicação	1.200.000	0	0	1.200.000	0	0	0	0
24.331.1201-6004	Auxílio Alimentação	250.000	0	0	250.000	0	0	0	0
24.331.1201-6243	Auxílio Transporte	35.000	0	0	35.000	0	0	0	0
24.722.1364-6803	Acesso à Informação	350.000	0	0	350.000	0	0	0	0
24.722.1364-6804	Proteção de Informação	315.000	0	0	315.000	0	0	0	0
Total		40.681.762	3.252.826	0	37.675.936	90.000	0	0	0

567

* fonte: http://seplan.pa.gov.br/sites/default/files/PDF/loa/loa2015/oge_volumei.pdf



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
CONSOLIDAÇÃO DA FUNCIONAL PROGRAMÁTICA**

Secretaria de Estado de Comunicação
77101 - Secretaria de Estado de Comunicação
Índice II do Art.13 da LDO nº 8.232,15/2016

		OGE 2016							RS 1,00
FUNCIONAL	PROJETO/ATIVIDADE OU OPERAÇÕES ESPECIAIS	TOTAL	Pessoal e Encargos Sociais	Juros e Encargos Financeiros	Outras Despesas Correntes	Investimentos	Inversões Financeiras	Amortização de Dívida	Reserva de Contingência
24.122.1237-4259	Atualização de Unidades Móveis do Estado	118.031	0	0	166.000	0	0	0	0
24.122.1237-4258	Operacionalização das Ações Administrativas	1.143.963	0	0	1.031.963	50.000	0	0	0
24.122.1237-4234	Operacionalização das Ações de Recursos Humanos	3.874.849	3.827.523	0	47.326	0	0	0	0
24.122.1424-6231	Desenvolvimento de Serviço Público	90.000	0	0	90.000	0	0	0	0
24.128.1424-6238	Fomento de Tecnologias de Informação e Comunicação	9.668	0	0	9.668	0	0	0	0
24.128.1424-6277	Desenvolvimento de Competências e Habilidades Profissionais	36.000	0	0	36.000	0	0	0	0
24.131.1424-6233	Educação e Publicação de Atos da Administração Pública	1.600.000	0	0	1.600.000	0	0	0	0
24.131.1424-6235	Operação das Ações de Governo	38.000.000	0	0	38.000.000	0	0	0	0
24.331.1207-6311	Concessão de Auxílio Alimentação	118.252	0	0	118.252	0	0	0	0
24.331.1207-6312	Concessão de Auxílio Transporte	40.750	0	0	40.750	0	0	0	0
24.722.1424-6236	Produção e Difusão de Informação	550.943	0	0	550.943	0	0	0	0
Total		49.826.243	3.827.523	0	41.948.214	50.000	0	0	0

458

* fonte: http://seplan.pa.gov.br/sites/default/files/PDF/loa/loa2016/volume_i_grafica.pdf

HJK



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 2ª VARA**



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
CONSOLIDAÇÃO DA FUNCIONAL PROGRAMÁTICA

Secretaria de Estado de Comunicação
77101 Secretaria de Estado de Comunicação

OGE 2017 R\$ 1,00

FUNCIONAL	PRODUTO/ATIVIDADE/FUNÇÃO/PROJETO/ESPECÍFICO	TOTAL	Pessoal e Encargos Sociais	Juros e Encargos Financeiros	Outras Despesas Correntes	Investimentos	Emendas Parlamentares	Antecipação de Dívida	Reserva de Contingência
24.122.1207-4698	Abastecimento de Unidades Móveis do Estado	108.000	0	0	108.000	0	0	0	0
24.122.1207-6226	Operacionalização das Ações Administrativas	1.200.000	0	0	1.200.000	0	0	0	0
24.122.1207-6229	Operacionalização das Ações de Recursos Humanos	3.729.031	0	0	32.000	0	0	0	0
24.122.1424-8021	Concentração em Serviço Público	30.000	0	0	30.000	0	0	0	0
24.128.1424-8228	Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação	140.000	0	0	140.000	0	0	0	0
24.128.1424-8077	Desenvolvimento de Competências e Habilidades Profissionais	30.000	0	0	30.000	0	0	0	0
24.131.1424-4220	Lógica e Publicação de atas da Administração Pública	1.700.000	0	0	1.700.000	0	0	0	0
24.131.1424-8259	Função de Assessoria de Governo	60.774.000	0	0	40.774.000	0	0	0	0
24.231.1207-8311	Consultoria de Assessoria Administrativa	425.500	0	0	425.500	0	0	0	0
24.231.1207-8312	Consultoria de Assessoria Técnica	41.440	0	0	41.440	0	0	0	0
24.722.1424-8236	Produção e Difusão de Informação	1.896.000	0	0	1.896.000	0	0	0	0
Total		60.273.283	3.729.031	0	40.484.232	50.000	0	0	0

492

* fonte: http://seplan.pa.gov.br/sites/default/files/PDF/loa/loa2017/oge_2017_vol_i_com_paginacao.pdf

Para melhor visualização, segue abaixo quadro comparativo dos recursos reservados para publicidade (SECOM) e para as obras da SUSIPE, nos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017, conforme respectivas leis orçamentárias, que revela a distorção na eleição de prioridades governamentais em detrimento da garantia dos direitos da população carcerária⁵:

exercício	SECOM	SUSIPE
2014	R\$ 34.303.239,00	R\$ 9.940.884,00
2015	R\$ 33.900.000,00	R\$ 13.620.500,00
2016	R\$ 38.000.000,00	R\$ 12.833.332,00
2017	R\$ 40.774.000,00	R\$ 34.708.876,00

HJG

⁵ disponível para consulta em <http://seplan.pa.gov.br/loa>.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 2ª VARA**

À vista deste quadro, cai por terra o argumento dos requeridos no sentido de que o orçamento planejado na gestão anterior não teria contemplado recursos para investimento em reformas e construções (fl. 1.337-volume7), em especial quando se verifica que **os valores destinados a obras da SUSIPE sempre foi significativamente inferior ao montante reservado para gastos com publicidade.** Ademais, o Estado do Pará tem o mesmo Chefe do Poder Executivo desde o **ano de 2011**, tendo sido reeleito em **2014**. Portanto, desde o ano de 2011 são as mesmas autoridades públicas que administram o caótico sistema penitenciário e executam o orçamento de governo.

Dito isto, não se justifica o estado atual de coisas que revela, senão desorganização e inexistência de controle estatal, total falta de compromisso do ESTADO DO PARÁ e da sua SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO na execução das obras planejadas, programadas e orçadas, cuja concretização proporcionaria melhorias incalculáveis e encadeadas não apenas para a população carcerária diretamente afetada, mas para todos os indivíduos, agentes públicos e privados, envolvidos no dia-a-dia carcerário.

A superlotação é problema gravíssimo, sem dúvida. E a responsabilidade pelo caos instaurado não pode ser atribuída exclusivamente à conta da ação (ou omissão) do ESTADO DO PARÁ e da SUSIPE. Todavia, o que se pretende aqui é que estes entes, protagonistas na gestão do sistema carcerário, executem com plenitude as atribuições que lhes competem no intrincado sistema que envolve também órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público e sociedade civil, representada pelos autores da ação, os advogados.

Assim, se há superlotação; se há excedente de presos provisórios; **se há previsão e orçamento para a abertura de novas vagas; se as vagas previstas absorverão completamente a população carcerária;** se a absorção dessa população carcerária pelo sistema viabilizará a execução das reformas necessárias nas unidades já existentes e possibilitará a implementação de todas as políticas sociais asseguradas aos indivíduos encarcerados, **pergunta-se: o que falta?**



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 2ª VARA**

b) Péssimas condições de higiene, alimentação e saúde.

Nos termos da LEP:

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

Assim, tudo quanto diga respeito às instalações físicas das unidades prisionais, além das questões relacionadas com a higiene e alimentação, também está contemplado no dever de assistência material previsto na legislação infraconstitucional.

A esse respeito, os requerentes denunciam o estado de **sucateamento dos estabelecimentos**, com celas alagadas, sem ventilação e sem banheiro, ausência de parlatório e salas de aula adequadas, além da falta colchões e de viaturas ou escolta policial para condução dos presos, dando causa ao adiamento de consultas médicas e audiências.

Dos Relatórios da OAB extrai-se que, entre as Unidades Prisionais inseridas na Região Metropolitana, **o problema mais grave, evidente e recorrente está relacionado ao sistema sanitário e esgoto**, embora outros também tenham sido observados, conforme quadro a seguir:

UNIDADES PRISIONAIS	AUSÊNCIA DE VASO SANITÁRIO (CANO ABERTO NA CELA)	RETORNO DE FEZES PARA O INTERIOR DA CELA	ESGOTO A CÉU ABERTO/ MAU-CHEIRO PROVENIENTE DO ESGOTO	FALTA D'ÁGUA	AUSÊNCIA DE VENTILAÇÃO/ AUSÊNCIA DE LUZ SOLAR	GOTEIRAS INFILTRAÇÕES ALAGAMENTO	PROBLEMAS ELÉTRICOS/ AUSÊNCIA DE ENERGIA ELÉTRICA NAS CELAS
Central de Triagem da Cremação	X	x	x				x
Central de Triagem de São Bras	são usados baldes pois os vasos estão sempre entupidos						
Central de Triagem da Cidade Nova	X	x		X			
Central de Triagem Metropolitana I			x	X	Celas containers		
Central de Triagem Metropolitana II							

Hgh

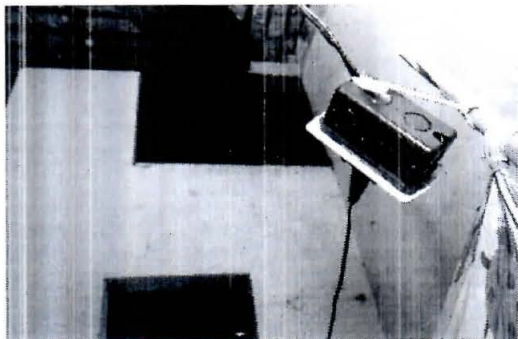


**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 2ª VARA**

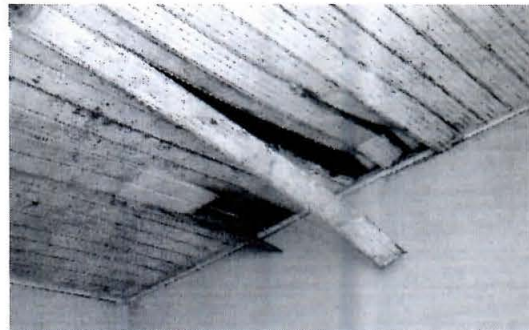
Centro de Recuperação Feminino		X					
Centro de Recuperação Feminino Semi-aberto				X		X	x
Centro de Recuperação do Coqueiro;	Sanitários entupidos	x		X	X	X	
Centro de Recuperação Penitenciário do Pará II						X	
Centro de Recuperação Penitenciário do Pará III						X	Inoperância do circuito interno
Centro de Recuperação Coronel Anástacio das Neves – CRECAN;							
Presídio Estadual Metropolitano I			x		Celas containers		
Presídio Estadual Metropolitano II							
Presídio Estadual Metropolitano III					Celas containers		

Nesse ponto, as fotografias que instruem os autos falam por si (mídia à fl. 366 - volume2), conforme alguns exemplos abaixo:

Centro de Recuperação Feminino:



CTM II Masculino:



CRPP 3:

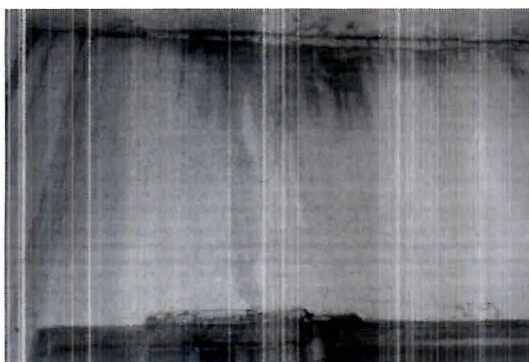
Handwritten signature or initials in blue ink.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 2ª VARA**



Colônia Agrícola Heleno Fragoso:



Cumprе observar que esta magistrada teve a oportunidade de vistoriar os Centros de Recuperação Penitenciária I, II e III, em dezembro/2016, conforme Relatório de Inspeção Judicial, às fls. 5.590 - volume 29. Naquela ocasião foi constatado que os CRPP I e II mantêm esgoto/fossa a céu aberto, com odor fétido e forte, e que o CRPP III apresenta alagamento (atribuído à falha no projeto) e cheiro forte e fétido no ambiente, que denuncia a insalubridade. Além disso, foram identificadas infiltrações severas no CRPP I e danos na estrutura das celas destinadas para o banho dos detentos no CRPP III que, segundo a Diretoria da Casa, foram causados por uma rebelião ocorrida em 2007.

Nas unidades localizadas no interior do Estado, inseridas nas demais regiões de integração, as instalações sanitárias deficitárias, odor fétido de esgoto, ausência de luz e ventilação foram citados com relação a todas as Cadeias Públicas visitadas em

Handwritten signature or initials.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 2ª VARA

2014 (Conceição do Araguaia, Xinguaçu, Ourilândia, São Félix do Xingu, Tucumã e Novo Progresso). Ali, as instalações foram adjetivadas de degradantes e impróprias para o ser humano. O Centro de Recuperação Regional de Itaituba apresentava forte mau cheiro proveniente da rede de esgoto e a estrutura demandava manutenção, especialmente, nos gradeados. Na Casa de Ressocialização e Recuperação de Capanema o esgoto é a céu aberto. O Centro de Recuperação Regional de Cametá havia passado por reforma recente (pintura, hidráulica e elétrica), mas apresentava alagamentos, entupimento de bueiros e goteiras. O Centro de Recuperação de Mocajuba apresentava goteiras.

Como já dito, muito embora os Relatórios produzidos pela OAB/PA não gozem de presunção absoluta de veracidade, a parte requerida não foi capaz de produzir prova hábil para confrontar os relatos pormenorizados, acompanhados de registros fotográficos e que foram, por amostragem, totalmente confirmados pelo Juízo na visita *in loco*. De fato, a precariedade estrutural das casas penais não é nenhuma novidade. Ao contrário, é uma realidade amplamente divulgada pelas mídias, causando espanto quando se depara com algum estabelecimento que não viva essa triste realidade.

Assim, para os fins perseguidos nesta ação civil pública, repriso os termos da decisão liminar, quando afirma que também havia recursos disponíveis para reformas/modificações nas unidades prisionais e que, quanto à dificuldade de individualização do pedido frente à enormidade das deficiências a serem sanadas, "*os Relatórios de Vistoria (fls. 41/295, 1º e 2º vols.) indicam com precisão quais Casas Penais demandam atenção prioritária, por exemplo, em relação ao saneamento básico, já que os custodiados, enquanto sejam obrigados a dormir no chão das celas, sem colchão ou cobertor que seja, devem, ao menos, ser privados de dormir e se alimentar sobre as próprias fezes*". Por razões óbvias, a manutenção das redes elétricas deve ser acrescida ao rol de prioridades, na tentativa de evitar acidentes, curtos-circuitos e incêndios.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 2ª VARA**

Segundo a defesa dos demandados, nem o ESTADO DO PARÁ nem a SUSIPE foram omissos na solução dos problemas e, tanto para comprovar o fato impeditivo do direito do autor quanto para demonstrar o cumprimento da ordem liminar, juntaram aos autos planilhas de obras/reformas concluídas após o ajuizamento da ação, entre 2015/2016, que incluem construção de sistema de tratamento de esgoto no Centro de Recuperação de Itaituba; construção de sistema de abastecimento de água no CRPP II; reforma parcial e serviços emergenciais no Centro de Recuperação Agrícola Silvio Hall Moura, em Santarém; recuperação do CRPP I e reparo do CRPP II; reparo predial do PEM III, dentre outros (fls. 5.798/5.800 - volume 30).

A esse respeito, ao longo do processo repetiu-se à exaustão (vide decisões de fls. 2.051/2.052 - volume 11, fls. 3.373/3.377 - volume 17, fls. 6.266/6.274 - volume 32): **relatórios, listas, planilhas, editais de licitação, termos de cooperação, contratos e afins não comprovam a execução de obras de engenharia.** Para tanto exigem-se **relatórios de vistoria técnica, planos de trabalho e respectivos termos de entrega definitiva de obra (artigo 73,b, da Lei 8666/93)**, inexistentes neste feito com relação às reformas acima listadas e que contemplam um número bem reduzido de unidades supostamente beneficiadas em confronto com o elevado número de estabelecimentos encontrados em situação calamitosa, como visto nos relatórios que acompanharam a inicial.

O mesmo pode ser dito com relação a outros aspectos do aparelhamento das unidades prisionais citados pela defesa dos requeridos, tais como a aquisição de novas viaturas e entrega de colchões. Sem termos de entrega dos itens, não há nenhuma prova de concretização das ações programadas.

Não custa lembrar que **a solução para as dificuldades na execução das reformas e manutenção do ambiente adequado é apresentada pela própria SUSIPE, quando diz que a construção de novas unidades possibilitaria o remanejamento dos detentos** (fl. 661- volume 4). Assim, fica evidenciado que, mais uma vez, é a mesma SUPERINTÊNCIA SO SISTEMA PENIENCIÁRIO quem oferece



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 2ª VARA**

o maior óbice à implementação das reformas imprescindíveis à melhoria das condições ambientais das casas penais em todo o Pará, porquanto, não foi capaz de cumprir sequer minimamente as metas de abertura das mais de seis mil vagas programadas.

Ademais, o relatório de inspeção carcerária mais recente juntado pela OAB (fls. 2882/2906) demonstra que não houve qualquer alteração do quadro fático quanto as péssimas condições de higiene, conservação e saneamento, bem como a superlotação, nas seguintes unidades: Central de Triagem de São Brás, Central de Triagem da Cidade Nova, Central de Triagem da Cidade Nova, Central de Triagem da Cremação, Central de Triagem da Marambaia, CRPP I, Central de Triagem Metropolitana I, Central de Triagem Metropolitana II, Presídio Estadual Metropolitano – PEM I, Centro de Recuperação Penitenciário do Pará 3 – CRPP 3, Colônia Penal Agrícola de Santa Izabel, Central de Recuperação Regional de Castanhal e Centro de Reeducação Feminino.

No tocante às condições de **higiene, alimentação e saúde**, a parte autora relata ter encontrado nas casas penais visitadas muita sujeira no ambiente carcerário, imundícies de toda sorte, fezes, pelo chão, esgoto aberto, ratos e baratas, odor fétido, muitos detentos acometidos de doenças graves e infectocontagiosas e ferimentos expostos, sem assistência. Além disso, ouviram dos custodiados queixas sobre a qualidade da comida (servida azeda, crua e mal-cheirosa), a qualidade da água ingerida (bastante suja) e ausência de distribuição de kits de higiene.

Os relatos quanto à **ausência de higiene, insalubridade dos ambientes e qualidade da água servida aos presos** não sofreu impugnação específica por parte dos requeridos, incidindo sobre esse ponto a regra do art. 341, *caput*, CPC, *in verbis*:

Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se: (...)

A seguir, para melhor visualização, confira-se o quadro que condensa as queixas mais frequentes colhidas nas unidades prisionais da Região Metropolitana:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 2ª VARA

UNIDADES PRISIONAIS	RATOS E BARATAS NAS CELAS	FEZES QUE RETORNAM PARA AS CELAS QUANDO CHOVE	ÁGUA PARA CONSUMO SUJA PROVENIENTE DA TORNEIRA	COMIDA ESTRAGADA, CRUA E AZEDA	FALTA DE LIMPEZA/ LIXO ACUMULADO	FALTA DE KITS DE HIGIENE	ODOR FÉTIDO
Central de Triagem da Cremação		x					X
Central de Triagem de São Brás	x		x	x	x		X
Central de Triagem da Cidade Nova	x	x	x	x	x	X	X
Central de Triagem Metropolitana I			x	x	x	X	
Central de Triagem Metropolitana II	x		x	x	x		X
Centro de Recuperação Feminino		x		x		X	X
Centro de Recuperação Feminino Semi-aberto	x			x	x		X
Centro de Recuperação do Coqueiro	x	x	x	x			X
Centro de Recuperação Penitenciário do Pará II			x		x	X	
Centro de Recuperação Penitenciário do Pará III					x	X	
Centro de Rec. Coronel Anastácio Neves			x			X	X
Presídio Estadual Metropolitano I	x		x	x	x	X	
Presídio Estadual Metropolitano II	Local que mais impressionou pela higiene e boa administração. Melhor atendimento aos internos.						
Presídio Estadual Metropolitano III	x		x	x	x	X	

Não bastasse isso, as alegações foram ilustradas pelas fotografias acostadas aos autos e ratificadas pelo Relatório de Inspeção de 2015, segundo o qual persistem a sujeira, trânsito de ratos e baratas, lixo acumulado, odor fétido, umidade, ausência de ventilação e iluminação no interior das celas e água imprópria para consumo, em especial nas Centrais de Triagem de São Brás, da Cidade Nova, nos Presídios Metropolitanos I e III, no Centro de Recuperação Penitenciário III, na Colônia Penal Agrícola de Santa Izabel, no Centro de Detenção Provisória de Icoaraci, Centro de Recuperação de Castanhal, entre outros (fls. 2.879/2.906 - volume 15).

Centrais de Triagem:



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 2ª VARA**



CRF:

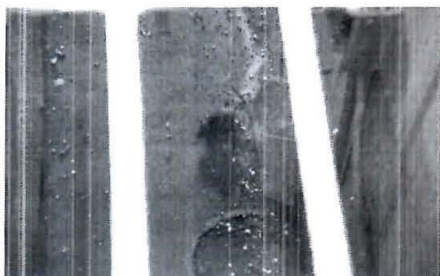


PEM I:

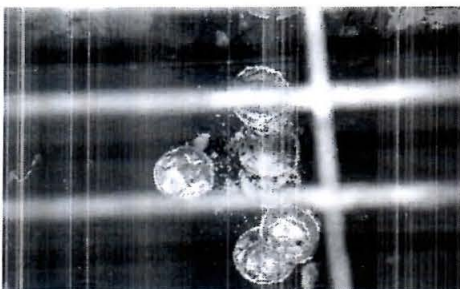
Assinatura manuscrita



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 2ª VARA**



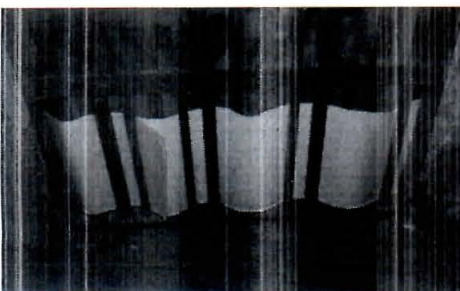
PEM III:



CRPP 3:



CRPP2:



Colônia Agrícola:



Handwritten signature in blue ink.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 2ª VARA**

Nas casas penais do interior do Estado a situação não é muito diferente, em especial nas Cadeias Públicas, no Centro de Recuperação de Redenção.

Quanto ao Centro de Recuperação Agrícola Silvio Hall, em Santarém, o relato do Grupo de Monitoramento revela uma realidade rara: ambiente limpo, livre de insetos e ratos, azulejos brancos na cozinha, comida de qualidade, o que seria uma grande evolução com relação ao que fora observado em visitas anteriores.

Normalmente, os materiais de higiene pessoal são fornecidos exclusivamente pelas famílias dos presos e a limpeza das celas é feita pelos próprios detentos, com o material fornecido (precarientemente) pela SUSIPE.

Por fim, há a questão recorrente do racionamento de água em várias das unidades penais. Nada há nos autos para justificar fornecimento tão precário da água quer para limpeza dos ambientes, higiene pessoal dos detentos e mesmo para o consumo.

Reprisando os termos da decisão de fls. 6.266/6.274 - volume 32, "*os documentos acostados pela SUSIPE às fls. 5.961/6.014, 6.153/6.193 (30º/31º volume) demonstram: a) contratação de serviços emergenciais para recuperação dos Centros de Recuperação Penitenciário do Pará II e III; b) existência de projeto elaborado para o Sistema de estação de tratamento de esgoto do Centro de Recuperação Penitenciário do Pará I; c) compra de colchões e de um caminhão de lixo, tendo sido firmado termo de cooperação técnica com a Prefeitura de Santa Izabel da Pará para a coleta regular de lixo nas casas prisionais situadas naquele município. Essas medidas, imprescindíveis à melhoria das condições de saneamento das casas penais afetadas, trarão benefícios, porém, tudo é muito incipiente, de modo que não afasta todo o ilegítimo estado de descumprimento da decisão judicial*".

Feitas estas considerações, tanto o **Presídio Estadual Metropolitano II (fls. 86 e 2891)** como o **Centro de Recuperação Agrícola Silvio Hall** são bons exemplos de como, apesar da superlotação, entraves burocráticos, orçamento restrito, problemas de comportamento entre os detentos e restrições de toda espécie, é possível



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 2ª VARA**

ao Estado oferecer a assistência material prevista na Lei de Execuções Penais e, assim, assegurar minimamente a integridade física e moral dos detentos, ao menos no que concerne à higiene e salubridade do ambiente carcerário. Pelo que foi visto no caso, o fator principal do sucesso destes estabelecimentos nesse quesito é, no primeiro caso, a iniciativa dos Gestores da casa penal e, no segundo, a fiscalização constante das demais autoridades envolvidas no cenário carcerário, tais como o Juiz da Vara de Execuções Penais, membros do Ministério Público e membros da Ordem dos Advogados.

Dito isto, se os detentos são os grandes responsáveis pela sujeira produzida nos estabelecimentos (e não se duvida que assim seja), cabe à Direção de cada unidade impor-lhes regras básicas para a manutenção da ordem e higiene do local naquilo que estiver ao seu alcance. No que depender de reparo estrutural, que as reformas sejam programadas, projetadas e incluídas no orçamento anual – no que se inclui o tratamento e melhoria da qualidade da água fornecida. Outro bom começo seria o fim do racionamento de água. Água, que é a fonte primária da vida.

O que não se pode é esperar que haja higiene em locais em que a água é racionada por dias consecutivos, os materiais de limpeza minimamente necessários não seja fornecido com regularidade, em que não sejam disponibilizados lixeiros e/ou sacos de lixo para o acondicionamento dos dejetos, especialmente as quintinhas em que são fornecidos os alimentos. A gestão da custódia também passa por esses aspectos primários da vida civilizada. Para tanto, a própria a Lei n. 7.210/94 autoriza que presos sejam designados para serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal (art. 33, par. único, LEP).

Dada partida na higiene interna, a infestação de insetos e ratas, cuja presença nesses ambientes foi constatada pessoalmente por esta magistrada por ocasião da inspeção *in loco*, poderia ser melhor controlada e, aí sim, passarão a ser eficazes os serviços de desratização e controle de pragas contratados pela SUSIPE.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 2ª VARA**

Nesse ponto, a população carcerária é, de fato, a mais prejudicada, já que obrigada a permanecer 24 horas consecutivas no ambiente insalubre, porém também são afetados todos os agentes públicos envolvidos, desde os dirigentes da casa, passando pelos agentes penitenciários, profissionais de saúde, assistentes sociais e professores além de advogados, membros do Ministério Público, Magistrados e visitantes. Enfim, a questão é de saúde pública.

Quanto à **comida**, os demandados apenas informam que a alimentação servida aos presos é terceirizada, o que, nas palavras do ESTADO DO PARÁ, "*representa uma notória melhoria na qualidade da comida servida aos presos combinada com a adequação e reforma das instalações de muitas cozinhas de várias casas penais*" (fls. 1.339 - volume 7). Segundo os demandados, a avaliação técnica de profissional de nutrição que condena a qualidade da refeição servida na Central de Triagem de São Brás (fl. 3.242 - volume 17) é uma evidência dos esforços envidados na melhoria do alimento oferecido, demonstrando a fiscalização que a SUSIPE exerce sobre os contratos.

A péssima qualidade da comida continuou a ser objeto de queixa dos detentos em diversas casas penais vistoriadas na rodada de Inspeções Carcerárias realizada pela OAB entre abril e junho de 2015 (vide Relatório às fls. 2.879/2.906 - volume 15). Além disso, os testemunhos colhidos na Inspeção Judicial no CRPP I dão conta de que o fornecimento de alimentação ruim naquela instituição ainda é a regra (fls. 5.590 - volume 29).

Por outro lado, enquanto a SUSIPE utilizar terceiros para o fornecimento dos alimentos servidos aos presos, o mínimo esperado é o **controle sobre a execução do contrato**, tanto sobre a **qualidade** quanto sobre a **quantidade** do produto oferecido, adotando as medidas cabíveis para apuração de infrações e aplicação das sanções administrativas correspondentes, e, até mesmo, a sua rescisão.

No tocante à **saúde** a LEP dispõe que:



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 2ª VARA**

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009)

Como visto, os estabelecimentos penais não estão obrigados a manter os profissionais médicos, farmacêuticos e odontólogos em seu quadro permanente. Ao contrário, estão autorizados a fornecer atendimento médico ao apenado fora do estabelecimento, quando este não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária.

No caso, a SUSIPE esclarece que o atendimento inicial aos detentos é feito dentro das casas penais pelos médicos da autarquia, mas que há situações em que é necessário o encaminhamento para atendimento mais especializado no âmbito do Sistema Único de Saúde que, como no geral, deixa a desejar (fl. 667 - volume 4). O ESTADO DO PARÁ informa que, em 2014, havia "375 servidores da divisão de saúde prisional, dentre médicos, enfermeiros, nutricionistas, psicólogos, assistentes social, odontólogos, dentre outros, prestando em torno de 18.000 atendimentos mensais em média, totalizando mais de duzentos mil atendimentos ao ano. Além do atendimento externo, relativo a internação, consultas especializadas, exames, etc." (fls. 1.339 - volume 7). Os dados atualizados da SUSIPE (SUSIPE em Números) demonstram que hoje há 354 profissionais atuantes na Diretoria de Assistência Biopsicossocial: 11 médicos ginecologistas, 1 pediatra, 2 psiquiatras, 5 clínicos gerais, 2 farmacêuticos, 13 terapeutas ocupacionais, 24 odontólogos, 32 enfermeiros, 63 psicólogos e 147 técnicos de enfermagem, além de 64 assistentes sociais.

A adesão do Pará à Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional - PNAISP (vide termo de adesão e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 2ª VARA

Plano de Ação Estadual, às fls. 1.694/1.717-volume 9) promete uma série de melhorias no que tange à assistência à saúde do encarcerado, não apenas pelas ações de promoção de saúde propostas (que envolvem melhorias na qualidade da alimentação, atividades físicas e controle sobre as condições de insalubridade das unidades prisionais), mas também pela formação de Equipes de Atenção à Saúde que deverão integrar cada casa penal, de forma que cada unidade com o mínimo de até 100 custodiados contará com, pelo menos, 1 médico, 1 odontólogo, 1 psiquiatra, 1 enfermeiro, entre outros profissionais.

Por outro lado, apesar da adesão do ESTADO DO PARÁ à PNAISP ter ocorrido em fevereiro de 2014, não há nos autos a comprovação de ações efetivas para sua implementação no Estado do Pará, pelo que, até o momento, os benefícios prometidos não passam de expectativa de melhoria. Nesse sentido, a Portaria n. 2.571/2014 nada acrescenta para demonstrar a concretização da política nacional no Estado do Pará (fls. 6.090/6.091 -volume 31).

Sem prejuízo, com a finalidade de comprovar o cumprimento da medida liminar, a SUSIPE juntou os relatórios de fls. 2.068/2.069-volume 11 e fls. 3.139/3.156 - volume 16, que indicam numericamente o volume dos atendimentos médicos e odontológicos realizados dentro das casas penais, no período de março/2014 a dezembro/2015 e também fichas de triagem, prontuários e prescrições médicas dos últimos 100 atendimentos em diversas casas penais, às fls. 3.501/5.551 - volumes 18/28. Por fim, comprovou a celebração e prorrogação de Termos de Cooperação com a Secretaria Estadual de Saúde, visando a transferência de recursos para custeio de ações e serviços de saúde a seu cargo e fortalecimento da Rede de Assistência Mental às mulheres em privação de liberdade e, ainda, a contratação de profissionais de saúde, às fls. 2.916/2.941 - volume 15.

Ora, as fichas de triagem e prontuários médicos acostados aos autos por amostragem demonstram que houve, sim, atendimentos médicos e odontológicos em profusão, o que é valoroso diante do diminuto quadro de profissionais e da gigantesca



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 2ª VARA**

população carcerária - os números atuais revelam uma média de 1.726 detentos para cada clínico geral.

Por outro lado, apesar das vistorias atestarem que os estabelecimentos prisionais carecem de medicamentos básicos, os documentos de fls. 6.015/6.089 - volume 31 comprovam que, pelo menos o CRPP I e II receberam mensalmente remédios e material para curativo diversos ao longo do ano de 2016, à exceção do mês de dezembro/2016, em que o CRPP I não recebeu nenhum item solicitado (fl. 5.854 - volume 30) o que explica o baixo estoque de medicamentos observado por esta magistrada por ocasião da Inspeção Judicial. Quanto às demais casas da Região Metropolitana e do interior do Estado, nada ficou demonstrado.

No que concerne aos detentos que necessitam de tratamento especializado e, por isso, dependem do Sistema Único de Saúde, não cabe aqui perquirir quanto às providências inerentes aos órgãos de saúde competentes (no que normalmente estão incluídas as queixas frequentes de longas esperas por consultas e filas para realização dos procedimentos cirúrgicos), mas quais medidas podem e devem ser adotadas pela SUSIPE, como órgão gestor do Sistema Penitenciário, dentro da sua esfera de responsabilidades, no sentido de promover o melhor e mais amplo atendimento àquela demanda como, por exemplo, a pronta identificação dos presos que necessitam do tratamento e o devido encaminhamento do paciente à rede pública.

Com efeito, não se espera que os encarcerados, vivendo no ambiente inóspito e insalubre das casas penais estejam livres de doenças e lesões de toda sorte. Espera-se, outrossim, que aqueles portadores de doenças crônicas/graves recebam a medicação indicada com a frequência recomendada, que os convalescentes recebam tratamento diferenciado, que aqueles acometidos de doenças infectocontagiosas (por exemplo, tuberculose) sejam isolados de forma a preservar a saúde dos demais detentos, providências (que apesar da abundante prova documental) não ficaram demonstradas, pelo menos em relação aqueles indivíduos destacados na decisão liminar.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 2ª VARA**

A reforma, construção e/ou reativação de enfermarias, a depender do caso, também é medida salutar que permitiria a segregação dos doentes mais graves e a preservação da sua saúde e dos demais, enquanto aguardam o tratamento especializado.

Por fim, impende destacar que os relatos individualizados destacados nos Relatórios da OAB/PA e mencionados na decisão liminar, tais como do café que provoca dores estomacais e servido em garrafa pet retirada do lixo, não ficaram devidamente comprovados.

c) Ausência de separação entre presos provisórios e presos condenados.

O art. 84 da Lei de Execuções Penais obriga que preso provisório fique separado do condenado por sentença transitada em julgado.

Na maioria esmagadora das unidades penais não há separação entre presos provisórios e condenados e, sobre isso, não há qualquer controvérsia. Com efeito, para os demandados, a norma em questão é exemplo do que se conhece por direito penal simbólico, vez que dirigida unicamente a responder a uma demanda social que, na prática, seria impossível de ser atendida.

As principais causas apontadas como impeditivas do cumprimento da norma estão relacionadas à ausência de vagas, que gera falta de mobilidade da população carcerária, e a outros detalhes da gestão carcerária que, além da separação entre presos provisórios e condenados, deve preocupar-se com a separação de internos de facções rivais, separação de detentos acusados de crimes sexuais e contra os costumes, normalmente repudiados pelos demais, dentre outros, com vistas à preservação da incolumidade dos envolvidos, não dispondo de espaço suficiente para o remanejamento dos indivíduos (nesse sentido, vide manifestação de fls. 664 e seguintes - volume 4.

Todavia, diversamente do que é defendido pelos demandados, a separação entre presos provisórios não é impossível de ser implementada. Inclusive, dentre as unidades prisionais paraenses colhem-se exemplos da efetividade da norma, que é cumprida com êxito no Centro de Recuperação Regional de Itaituba (fl. 133) e na Casa



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 2ª VARA**

de Ressocialização e Recuperação de Capanema (fl. 195), demonstrando que mesmo com uma população carcerária superior à capacidade do estabelecimento (como ocorre nas duas unidades mencionadas) a boa administração viabiliza a adequada alocação dos detentos, conforme sua categoria de provisórios e condenados.

Dito isto, não se sustentam os argumentos dos requeridos. **A obrigação decorre de texto expresso de lei**, devendo, portanto ser cumprida, o que vem sendo deliberadamente desrespeitado pelos réus. Ao contrário do alegado, não há qualquer impossibilidade material no seu adimplemento, como bem demonstram os exemplos colhidos nas vistorias realizadas no Centro de Recuperação de Itaituba e de Capanema.

d) Falta de estrutura das casas penais, da inexistência da carreira de agente penitenciário e da falta de políticas efetivas de ressocialização.

A questão relativa ao sucateamento dos estabelecimentos penais já foi abordada acima, juntamente com os demais aspectos da assistência material.

O assunto relacionado à carreira de agente penitenciário não será abordada nessa decisão, haja vista o reconhecimento da litispendência dessa pretensão com relação a ACP 0053769-70.2009.8.14.0301.

No que concerne às políticas de ressocialização, o relato da inicial aponta que a oferta de trabalho é insuficiente e que pouquíssimos custodiados estudam; que faltam políticas efetivas de ressocialização e que os projetos hoje existentes são insuficientes e ineficazes.

Quanto ao trabalho, a LEP o define como “*dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva*” (art. 30).

Para o preso condenado o trabalho pode ser interno e, nesse caso, obrigatório na medida de suas aptidões e capacidade ou externo, nas condições previstas na legislação, inclusive consentimento do preso e adoção de medidas para prevenção de

HJK



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 2ª VARA**

fugas. Para o preso provisório o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento. O trabalho também dependerá das oportunidades oferecidas pelo mercado (art. 31 a 37, LEP).

O Relatório SUSIPE em Números informa que há 16,58% da população carcerária em atividade laborativa, considerados apenas os presos sentenciados; desse total, 1.248 custodiados executam trabalho interno, 183 trabalho externo e 426 estão vinculados a instituições públicas e/ou privadas conveniadas (no total, estão disponíveis 516 vagas de trabalho nessas instituições). Os projetos governamentais de reinserção social através do trabalho estão descritos no documento de fls. 515/516 – volume 3.

Diante desses números, é inegável que a oferta de trabalho está muito distante de atender a totalidade da população carcerária, ainda que se considere apenas o universo de presos condenados, que em dezembro/2017 chegava a 11.097 indivíduos.

As políticas de assistência social apresentadas pela SUSIPE (conforme art. 22 e 23 da LEP) também deixam a desejar. Embora os projetos sejam bem delineados e a iniciativa seja louvável, o número de indivíduos atendidos (3.968 presos, até fevereiro/2014, conforme documentos de fls. 507/513 – volume 3), está muito aquém da população carcerária.

No tocante à educação, a Lei de Execução Penal prevê que o ensino de 1º grau é obrigatório (art. 17) e a alteração promovida pela Lei n. 13.163/2015 determinou também a implantação nos presídios do ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou profissionalizante de nível médio (art. 18-A, LEP).

No cenário atual das unidades prisionais paraenses, o Relatório SUSIPE em Números informa que apenas 28,26% das unidades não possuem sala de aula, mas que apenas 4.506 custodiados estão estudando.

HSH



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 2ª VARA**

Quanto à assistência religiosa (art. 25, LEP), não há registro de que atividades dessa natureza sejam vedadas ou restringidas em quaisquer das casas penais visitadas.

A esse respeito, não se pode dizer que o Estado esteja omissos. Os projetos de ressocialização apresentados mostram isso. Todavia, diante do diminuto número de indivíduos efetivamente afetados pelas políticas atualmente adotadas, fica demonstrada a necessidade de fortalecimento de cada um desses aspectos da assistência ao encarcerado, na medida em que, cada um representa um tijolo a mais na construção do indivíduo que será, um dia, devolvido ao convívio social.

e) Insuficiência de assistência jurídica.

No tocante à assistência jurídica ao preso, a Lei de Execução Penal prevê o seguinte:

Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

Art. 16. As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais. (Redação dada pela Lei nº 12.313, de 2010).

§ 1º As Unidades da Federação deverão prestar auxílio estrutural, pessoal e material à Defensoria Pública, no exercício de suas funções, dentro e fora dos estabelecimentos penais. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

§ 2º Em todos os estabelecimentos penais, haverá local apropriado destinado ao atendimento pelo Defensor Público. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

§ 3º Fora dos estabelecimentos penais, serão implementados Núcleos Especializados da Defensoria Pública para a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos réus, sentenciados em liberdade, e, egressos e seus familiares, sem recursos financeiros para constituir advogado. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

Na hipótese, a prova produzida com a inicial dá conta da precariedade/insuficiência dessa assistência, da completa ausência da Defensoria Pública em certos estabelecimentos penais, notadamente nos Centros de Recuperação

HSS



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 2ª VARA**

Penitenciário I, II e III, endossada, inclusive, pelos Diretores dos estabelecimentos que disseram ter de interceder junto aos defensores públicos para o atendimento dos presos provisórios.

O relato colhido nos estabelecimentos do interior do Estado não é diferente. "Praticamente inexistente" foi a expressão usada para descrever a atuação da Defensoria Pública em Santarém; "uma visita a cada 06 (seis) meses" é o que ocorre em Novo Progresso; atendimento que depende de solicitação por ofício à Defensoria Pública em Itaituba; atendimento restrito aos presos condenados em Capanema, são alguns exemplos do que foi trazido aos autos.

No cenário apresentado neste feito, a insuficiência da assistência jurídica aos detentos é um dos pontos mais sensíveis em meio aos muitos fatores deficientes do sistema penitenciário do Estado do Pará, na medida em que potencializa a problemática da superlotação carcerária ao deixar de levar ao Poder Judiciário as demandas de presos aptos ao relaxamento de prisão, liberdade provisória, impetração de *habeas corpus*, progressão de regime e livramento condicional.

Consoante manifestação do ESTADO DO PARÁ, a assistência jurídica oferecida aos presos na região metropolitana dá-se por intermédio da Central de Execução Penal para os presos condenados e por meio da Central Criminal e Central de Flagrante para os demais, porém, no ano de 2014, apenas oito estabelecimentos eram atendidos pela Central de Execução Penal (o CRPP I, II e III não estavam entre estes). No interior do Estado, em cada Regional haveria defensores atuando em processos penais de conhecimento além de defensores de referência em execução penal designados.

O Relatório de atuação dos Defensores, da Diretoria Metropolitana (volume 2), ratifica o que foi informado pelos demandados. Também deixa explícito que a visita às casas penais é atividade prevista exclusivamente para a Central de Execução Penal, confirmando a alegação inicial de que presos provisórios não são atendidos pela



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 2ª VARA**

defensoria, mesmo nos estabelecimentos que recebem visitas regulares de Defensores Públicos, na medida em que a distribuição da demanda entre os defensores se dá a partir da fase em que se encontra o processo.

Conforme Lei Complementar do Estado do Pará n. 54/2006, com as alterações promovidas pela Lei Complementar n. 91/2014, são funções institucionais da Defensoria Pública do Estado do Pará, dentre outras:

Art. 6º São funções institucionais da Defensoria Pública do Estado do Pará, dentre outras:

I – prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus;

III – promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico;

V – exercer, mediante o recebimento dos autos com vista, a ampla defesa e o contraditório em favor de pessoas naturais e jurídicas, em processos administrativos e judiciais, perante todos os órgãos e em todas as instâncias, ordinárias ou extraordinárias, utilizando todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses;

IX – promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela;

XI - acompanhar inquérito policial, inclusive com a comunicação imediata da prisão em flagrante pela autoridade policial, quando o preso não constituir advogado;

XIV - atuar nos estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes, visando a assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais; (destaquei).

Dito isto, apesar da diversidade das atividades impostas aos defensores públicos, que envolve o acompanhamento processual junto às varas, atendimento a familiares, o comparecimento em audiências, elaboração de peças, etc., o atendimento itinerante às unidades prisionais é parte relevante e essencial das atribuições da Defensoria Pública na seara criminal e não pode ser relegada a segundo plano, sob pena

Handwritten signature



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 2ª VARA**

de aniquilamento dos direitos e garantias fundamentais daquela parcela da população, cuja hipossuficiência é agravada pelo cárcere.

Muito embora se reconheça que na seara criminal, a atuação da Defensoria Pública é ampla e envolve além do acompanhamento processual junto às varas, atendimento a familiares, o comparecimento em audiências, sendo o atendimento itinerante às unidades prisionais apenas uma entre as várias atividades exigidas do defensor público para o adequado exercício de suas funções institucionais.

No que concerne às providências adotadas pelo ESTADO DO PARÁ para a reversão desse quadro, de efetivo, ficou demonstrado que no ano de 2015 foi aberto concurso público para provimento de cargos de Defensor Substituto (fls. 5.894 - volume 30). Notícias colhidas da página eletrônica da Defensoria Pública do Estado do Pará dão conta que 18 vagas foram ofertadas e todas preenchidas - as últimas nomeações ocorreram em dezembro/2017 - todas dirigidas para "*melhorar o atendimento à população do interior do Estado*" (acessível em http://www2.defensoria.pa.gov.br/portal/noticia.aspx?NOT_ID=3414). Porém, no que interessa ao objeto desta ação, sem prejuízo da nomeação e posse dos 18 novos defensores, **nada há de concreto quanto à melhoria no atendimento da população carcerária**, à assiduidade da Defensoria Pública junto às casas penais e ao atendimento de presos, em especial os provisórios, seja na região metropolitana seja no interior.

De outra parte, a Inspeção Judicial permitiu que se constatasse a existência de atendimento nos Centros de Recuperação Penitenciária (antes totalmente desassistidos), mas cujo comparecimento ainda está bem aquém do ideal, considerando o volumoso quantitativo de presos albergados nessas três casas penais, bem como ter sido uma queixa reiterada dos presos a insuficiência da assistência judiciária.

Assim, convém repetir o que já foi dito por ocasião da decisão liminar: "(...) *a necessidade de maior atenção da Defensoria Pública em relação à população carcerária é premente. Se há um defensor designado para cada casa penal, seriam*

HGH



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 2ª VARA**

necessários mais. Se uma visita semanal é realizada, seriam necessárias mais. Se os defensores vinculados às Defensorias de Execução Penal atendem às penitenciárias, enquanto houver presos provisórios custodiados em penitenciárias, os defensores vinculados às Defensorias de Flagrante e Defensorias Criminais também deveriam visitar estas casas. Se não há Defensores Públicos no Estado do Pará em número suficiente para atender a população em geral e, em especial a população carcerária, não devia ser autorizada a participação destes em mutirão realizado em outro Estado."

Nesse contexto, a independência funcional da Defensoria Pública não pode servir-lhe de escudo e eximi-la do cumprimento adequado de suas funções. Ao contrário, com mais rigor deve-se exigir o cumprimento exemplar de suas nobres atribuições, haja vista o papel de alta relevância que exerce no intrincado ordenamento jurídico brasileiro e sua própria Missão Institucional, que é "*garantir Assistência Jurídica integral, gratuita, judicial e extrajudicial, aos legalmente necessitados, prestando-lhes a orientação e a defesa em todos os graus e instâncias, de modo coletivo ou individual, priorizando a conciliação e a promoção dos direitos humanos*".

Por fim, não passou despercebido por este Juízo que advogados, membros do Grupo de Trabalho para Monitoramento do Sistema Carcerário, destacaram a necessidade e propuseram a realização de mutirão carcerário nas diversas unidades prisionais que foram objeto das inspeções, como forma de contribuição da OAB para a melhoria do cárcere, haja vista as finalidades da OAB, insertas no art. 44, I, da Lei n. 8.906/94, a saber, defesa da Constituição, da ordem jurídica do Estado democrático de direito, dos direitos humanos, da justiça social, e luta pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas (fl. 104). Que assim seja feito.

f) Promessa de criação de vagas.

A matéria pertinente a este tópico foi tratada anteriormente no item "superlotação carcerária."



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 2ª VARA**

2.2.5. Conclusão.

Ao apresentar o Programa Cidadania nos Presídios, o Conselho Nacional de Justiça afirma que:

Atualmente, os mais de 700.000 presos que se encontram cumprindo penas no país em regime de encarceramento mais ou menos rígido fazem do Brasil o país com a terceira maior população prisional, em termos absolutos. E o modelo de encarceramento que praticamos, infelizmente, alimenta um ciclo de violências que se projeta para toda a sociedade, reforçado por uma ambiência degradante em estabelecimentos que pouco ou minimamente estimulam qualquer proposta de transformação daqueles que ali estão. O tratamento digno e com respeito de presos é indício da civilização de uma sociedade e o primeiro passo que se dá na tentativa de regenerar a vida daqueles que um dia haverão de estar entre nós.

....

Dentro dos presídios tornou-se rotineiro encontrar condições precárias e sub-humanas. Falta de espaço, de higiene, doenças em série, profissionais mal treinados e corrupção são constantes no sistema prisional brasileiro. A violência é, sobretudo, um dos grandes desafios dos gestores do setor. Os relatórios dos mutirões carcerários do CNJ são provas das condições indignas de sobrevivência nesses ambientes.

(disponível em <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/cidadania-nos-presidios>)

Neste feito, a prova produzida nos autos e os dados oficiais colhidos da SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ, por intermédio do informativo SUSIPE em Números, demonstrou que os demandados reiteradamente omitem-se no cumprimento de suas competências, levando o sistema carcerário paraense ao atual estado de falência, desequilíbrio, descontrole e violação dos direitos fundamentais da população carcerária, submetida a um quadro dantesco de superlotação, miséria e insalubridade.

2.2.6. Descumprimento da tutela de urgência.

Na decisão proferida em 28 de março de 2014 (fls. 616/646 – volume 4), foi dito o seguinte:

Hjg



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 2ª VARA**

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a liminar pleiteada, a fim de:

- a) no prazo máximo de 12(doze) meses, abrir 3.000(três mil) novas vagas no Sistema Prisional do Estado do Pará, com a construção de novas unidades prisionais;
- b) no prazo máximo de 06(seis) meses, comprovar as reformas/modificações realizadas nas unidades prisionais já existentes, notadamente em relação ao saneamento básico das unidades citadas nos Relatórios de Vistoria;
- c) promover imediatamente a separação dos presos provisórios dos presos com condenação definitiva (art. 84, LEP e art. 5º, XLVIII, da CF);
- d) promover imediatamente a assistência à saúde dos custodiados, com especial atenção aos internos citados nos Relatórios de Vistoria que necessitam de consultas médicas e acompanhamento diferenciado e/ou especializado, assim como de medicamentos, em decorrência de doenças crônicas, infecto-contagiosas, intervenção cirúrgica, dentre outras, os quais deverão ser imediatamente remanejados do contato com os demais presos e alocados em ambiente propício.

Em 13 de janeiro de 2017, na decisão de fls. 5.688/5.689 – volume 29, foi consignado:

Com a realização da inspeção judicial in loco, conforme determinado no despacho de fl. 5.561 (vol. 28), constatou-se visivelmente a ausência de cumprimento da medida liminar, em clara afronta à decisão judicial proferida nestes autos, caracterizando ato atentatório à dignidade da justiça, o que enseja a aplicação de multa pessoal ao Superintendente do Sistema Penal do Estado do Pará, nos termos do art. 77, inciso IV e §2º do Novo Código de Processo Civil.

De acordo com o que foi verificado na inspeção judicial realizada no dia 07 de dezembro de 2016, ainda permanecem diversas irregularidades nas instalações visitadas já pontuadas anteriormente, como a existência de superlotação carcerária, ausência de separação de presos provisório e definitivos, a falta de saneamento básico, a presença de animais como baratas e ratos nas instalações, esgoto a céu aberto, ausência de medicação no CRPP 1, a ocorrência de casos de leptospirose e tuberculose no CRPP 2, falta de kits de higiene e colchões para todos os detentos, ausência de água potável, bem como falta de atendimento adequado pela Defensoria Pública do Estado.

As principais irregularidades denotam o descaso e a falta de condições básicas de saneamento e habitação, nos termos do relatório de inspeção juntado às fls. 5.590/5.686, ensejando grave violação a direitos humanos.

Diante da situação descrita acima, comprovando o claro descaso do Superintendente do Sistema Penal do Estado do Pará com o cumprimento da decisão judicial aqui proferida, arbitro-lhe multa no total de 10 (dez) vezes o



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 2ª VARA**

valor do salário-mínimo vigente, nos termos do art. 77, §5º, do Novo CPC, com prazo de 20 (vinte) dias para o seu pagamento, devendo o mesmo ser intimado pessoalmente desta decisão.

Ademais, buscando o efetivo cumprimento da medida liminar deferida, arbitro multa diária de R\$-10.000,00 (dez mil reais), com base nos arts. 536 e 537 do Novo Código de Processo Civil, a ser arcada pelo Estado do Pará, uma vez que extrapolado em demasia o prazo estipulado para a realização das diligências estipuladas, com a persistência no descumprimento do decisum, passando a incidir a partir da intimação do Estado do Pará.

Em 28 de março de 2017, na decisão de fls. 6.266/6.274 - volume 32, foi dito que:

(...), consigno que várias foram as intimações para cumprimento da decisão, a começar pela intimação do ato de fl. 2.051, 11º volume, no qual houve o arbitramento da multa, após o encerramento do prazo de 12 meses conferido para a execução das medidas pelos requeridos. Em seguida, o Juízo indicou pormenorizadamente quais os documentos necessários para a comprovação do cumprimento da liminar, nos atos de fl. 2.950 (15º volume) e fls. 3.373/3.377 (17º volume). Entrementes, nenhuma das intimações foi cumprida adequadamente, o que foi consignado nos atos judiciais.

(...).

Por todas essas razões, acolho em parte o pedido de reconsideração para suspender a multa pessoal imposta ao Superintendente do Sistema Penitenciário. Mantenho integralmente a imposição de multa ao ESTADO DO PARÁ, nos parâmetros definidos pela decisão de fls. 5.688/5.689, 29º volume.

Nos termos da fundamentação alhures, nenhuma das medidas foi cumprida a contento.

Aliás, como visto, o Estado do Pará sequer conseguiu cumprir seu próprio planejamento orçamentário, revelando-se totalmente ineficiente na execução das metas traçadas, preocupando-se mais em reservar vultosas verbas para gastos com publicidade, em detrimento de melhorias no seu sistema penitenciário de forma a minorar o grave problema das condições indignas a quem vem sendo submetida a sua população carcerária.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 2ª VARA**

Assim, mantidas inalteradas as circunstâncias observadas pelos magistrados prolores das referidas decisões mantém-se também a multa imposta ao ESTADO DO PARÁ no *decisum* de fls. 5.688/5.689 – volume 29, pelos seus próprios fundamentos.

3. Dispositivo.

Ante o exposto:

a) Julgo extinto o feito sem resolução do mérito quanto ao pedido de realização de concurso público para o cargo de agente penitenciário (item 1.8), com fundamento no art. 485, V, do NCPC.

b) Confirmando os termos da decisão liminar, **julgo parcialmente procedentes** os demais pedidos para impor ao ESTADO DO PARÁ e a SUSIPE que:

1. Promovam a abertura de 3.000(três mil) novas vagas no Sistema Prisional do Estado do Pará, com a construção de novas unidades prisionais, comprovando-as mediante apresentação de **relatórios de vistoria técnica, planos de trabalho e respectivos termos de entrega definitiva de obra (artigo 73,b, da Lei 8666/93);**

2. Promovam reformas/modificações nas unidades prisionais, buscando atender prioritariamente a solução dos problemas mais severos nos sistemas de esgoto, fornecimento de água, sistema elétrico, de modo a respeitar os artigos 5º, 8º e 12 da Lei de Execução Penal, visando a preservação da integridade física e moral dos detentos (art. 14, LEP), comprovando-as mediante apresentação de **relatórios de vistoria técnica, planos de trabalho e respectivos termos de entrega de obra (artigo 73,b, da Lei 8666/93);**

3. Promovam a separação dos presos provisórios dos presos com condenação definitiva (art. 84, LEP e art. 5º, XLVIII, da CF), imediatamente;



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 2ª VARA**

4. Garantam a assistência educacional, social, religiosa, à saúde e o direito ao trabalho aos custodiados, notadamente com a construção/reforma/aparelhamento de enfermarias, fornecimento de medicamentos, ampliação das vagas de trabalho interno (art. 14, 15, 17, 22, 24 e 28 da LEP), imediatamente;
5. Designem 2(dois) Defensores Públicos para cada uma das unidades prisionais, a saber, Centro de Recuperação Penitenciário do Pará I (CRPP I), Centro de Recuperação Penitenciário do Pará II (CRPP II) e Centro de Recuperação Penitenciário do Pará III (CRPP III), assegurada a presença de cada um dos membros da DP nas respectivas unidades pelo menos 2(duas) vezes por semana, em dias alternados, imediatamente;
6. Garantam assistência jurídica de qualidade, integral e gratuita a presos provisórios e com condenação definitiva, sem distinção no atendimento das categorias (art. 5º, LXXIV, CF, e artigos 15 e 41, VII e IX, da LEP), imediatamente;
7. **Amplio os efeitos da tutela de urgência provisória** que passa também a contemplar o item 5 da presente decisão, no tocante a designação imediata de dois defensores públicos para atuar em cada uma das unidades prisionais citadas.

Restauro a multa que deverá incidir sobre o Superintendente do Sistema Penal, nos termos do artigo 77, inciso IV, par. 5º. do CPC, no montante de 10 (dez) salários mínimos. Intime-se por mandado.

Expeça-se mandado para intimação pessoal do Defensor Geral da Defensoria Pública do Estado do Pará para cumprimento da tutela específica de urgência (itens 5 e 7), sob pena de multa pessoal correspondente a 10 (dez) salários mínimos (artigo 77,IV, par. 5º. do NCPC).

Proceda-se ao imediato bloqueio do montante relativo a multa já cominada, diante da persistência de desobediência à ordem judicial, por meio do BACENJUD, nos termos do artigo 537, par. 3º. do CPC, devendo permanecer depositada em juízo.

fls



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 2ª VARA**

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 18, da Lei n. 7.347/85.

Ciência ao Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

Belém, 23 de fevereiro de 2018.

HIND G. KAYATH
Juíza Federal da 2ª Vara da SJPA